

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GENTIL COLLA JUNIOR

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE AO ICMS INCIDENTE
SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL**

RIO DO SUL, NOVEMBRO DE 2023.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GENTIL COLLA JUNIOR

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE AO ICMS INCIDENTE
SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

Orientador: Joacir Sevegnani

RIO DO SUL, NOVEMBRO DE 2023.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE AO ICMS INCIDENTE SOBRE AGROTÓXICOS NO BRASIL**”, elaborada pelo acadêmico **GENTIL COLLA JUNIOR**, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

RESUMO

A tributação do agrotóxico no Brasil é uma questão que transcende os limites das políticas fiscais e abrange diversas áreas que se interconectam. O enredamento desse tema multidisciplinar, traz à tona não apenas os desafios enfrentados pela sociedade brasileira, mas também as oportunidades que surgem quando se trata do tema. A atividade agrícola passou por inúmeras transformações ao longo dos anos. Deixou de ser considerada uma operação que visava somente produzir e gerar condição de sobrevivência humana, para ser vista como uma atividade economicamente rentável. Todas as transformações que ocorreram ao longo de décadas, resultaram na atuação massiva do Estado e do capital financeiro, que, através da modernização do campo, mudaram o cenário agrícola do Brasil. O processo de modernização ocasionou múltiplas mudanças, influenciando também o cenário econômico do país. As discussões recentes sobre o uso, considerado indiscriminado, dos agrotóxicos no Brasil, põem em evidência a proposta de seletividade na cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). O presente trabalho visa discutir as nuances da proposta e desconstruir a ideia de que a seletividade da cobrança do imposto diminuiria o uso indiscriminado da utilização de agrotóxico na produção agrícola em larga escala. Além disso, o intuito global do texto é contribuir para um debate informado e esclarecido sobre a tributação do agrotóxico no Brasil, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas, tomadas de decisão e o desenvolvimento de estratégias que visem ao equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e seguras para a população e o meio ambiente. Através de pesquisas bibliográficas, legislação e doutrina dentro da área do Direito Tributário, optou-se pelo método indutivo, através de apresentação de trabalho monográfico. Deste modo, foi possível compreender que a análise da aplicação do princípio da seletividade ao ICMS incidente sobre agrotóxicos no Brasil é um tema amplo, que abrange setores como a economia, o meio ambiente e a saúde pública e por isso, se torna tão urgente e necessária sua discussão.

Palavras-chave: Agrotóxico. Atividade agrícola. ICMS. Princípio da seletividade.

ABSTRACT

The taxation of pesticides in Brazil is an issue that transcends the limits of fiscal policies and covers several interconnected areas. The development of this multidisciplinary theme brings to light not only the challenges faced by Brazilian society, but also the opportunities that arise when it comes to this topic. Agricultural activity has undergone numerous transformations over the years. It is no longer considered an operation that aimed exclusively to produce and generate conditions for human survival, but rather an economically profitable activity. All the transformations that occurred over the decades resulted in the massive action of the State and financial capital, which, through the modernization of the countryside, changed the agricultural scenario in Brazil. The modernization process caused several changes, also influencing the country's economic scenario. Recent discussions about the use, considered extended, of pesticides in Brazil, have highlighted the proposal for selectivity in the collection of ICMS (Tax on the Circulation of Goods and Services). The present work aims to discuss the nuances of the proposal and deconstruct the idea that the selectivity of tax collection would reduce the use involved in the use of pesticides in large-scale agricultural production. Furthermore, the overall intention of the text is to contribute to an informed and enlightened debate on the taxation of pesticides in Brazil, providing subsidies for the formulation of public policies, decision-making and the development of strategies aimed at balancing tax revenue and the promotion of sustainable and safe agricultural practices for the population and the environment. Through bibliographical research, legislation and doctrine within the area of Tax Law, the exploratory approach method was chosen, through the presentation of monographic work. In this way, it was possible to understand that the analysis of the application of the principle of selectivity to the ICMS levied on pesticides in Brazil is a broad topic, which covers sectors such as the economy, the environment and public health, and for this reason, it becomes so urgent and discussion is necessary.

Keywords: Pesticides. Agricultural activity. ICMS. Principle of selectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	OS TRIBUTOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	10
2.1	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	10
2.2	OS TRIBUTOS: CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES.....	13
2.3	A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO CONTEXTO DA FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE 20	
3	O ICMS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	23
3.1	NOÇÕES INICIAIS SOBRE O ICMS.....	23
3.2	OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA INCIDÊNCIA DO ICMS.....	28
3.3	AS ISENÇÕES NO ICMS E SUA SISTEMÁTICA DE APROVAÇÃO	33
4	A SELETIVIDADE DO ICMS PARA AGROTÓXICOS SOB A ÓTICA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL	36
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PAÍS	36
4.2	A AGRICULTURA NO BRASIL E O USO DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS.....	41
4.3	A SELETIVIDADE DO ICMS PARA AGROTÓXICOS: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
6	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é contribuir para um debate informado e esclarecido sobre a tributação dos agrotóxicos no Brasil. Desta forma, as linhas abaixo descritas poderão fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas, tomadas de decisão e o desenvolvimento de estratégias que visem ao equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e seguras para a população e o meio ambiente.

O objetivo a nível institucional é a produção de Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Ademais, o objetivo geral deste trabalho é avaliar os possíveis resultados quanto à adoção do ICMS sobre os agrotóxicos e suas consequências socioeconômicas dessa tomada de decisão.

Como objetivos específicos podemos elencar: a) traçar um conhecimento amplo sobre o sistema tributário nacional; b) compreender a incidência da seletividade sobre ICMS aplicado aos agrotóxicos; c) relacionar o princípio da seletividade tributária analisando suas vertentes no âmbito do agronegócio.

Quanto à delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é aplicável, sob a ótica do princípio da seletividade tributária, a isenção do ICMS incidente sobre a comercialização de agrotóxicos a serem aplicados na produção agrícola, levando-se em consideração, de um lado, os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente e, de outro, a importância de serem produzidos alimentos suficientes e com preços compatíveis para atender as demandas básicas de alimentação da população?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: A concessão de isenção de ICMS para a comercialização de produtos agrotóxicos a serem utilizados na agricultura está em conformidade com o princípio da seletividade tributária, haja vista que o benefício fiscal reduz os custos de produção e por consequência, os preços dos produtos ao consumidor final, mas desde que utilizados de modo a não causarem riscos de danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Deste modo, o primeiro capítulo traça um panorama global acerca do sistema tributário nacional, suas características e espécies, bem como o papel social do

tributo, sua fiscalidade e extrafiscalidade. Na sequência, no capítulo segundo, inclui-se a abordagem acerca do ICMS, elementos estruturantes da incidência, isenções e sistemática de aprovação. Por fim, o terceiro capítulo compreende o tema central deste trabalho, de modo a expor o contexto do agronegócio no Brasil, o uso de agrotóxicos no país e a resposta quanto a problemática chave deste: a seletividade do ICMS para os agrotóxicos.

Ao longo deste tema, verifica-se que o Brasil tem se destacado nos últimos anos mundialmente no cenário econômico. O título de celeiro do mundo tem assumido seu lugar em virtude do seu tamanho e particularidades climáticas para se produzir alimentos. Para os próximos anos, o Brasil tende a ser o maior exportador de alimentos do planeta, atingindo praticamente quase todas as nações de forma direta, enviando produtos vegetais e animais; ou indireta, fazendo parte de produtos manufaturados com componentes gerados das terras Tupiniquins.

A sua particularidade climática e o desenvolvimento de pesquisas internas fizeram e ainda fazem do país uma fonte de alto potencial econômico agrícola, possibilitando a produção de várias cadeias produtivas, variando desde cereais até hortifrutigranjeiros. Em um país com tamanho territorial e clima adaptável, manejos integrados de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, fazem-se necessários o uso de agrotóxicos. O uso de defensivos hoje no Brasil é uma realidade e uma necessidade de suma importância para que o produtor garanta produtividade.

O sistema tributário é peça chave na estrutura financeira do Brasil. Dentre as diversas taxas que compõem o sistema tributário, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) desempenha um papel fundamental na arrecadação de recursos em todo o território nacional. A seletividade do ICMS busca promover uma tributação mais equitativa, levando em conta a natureza básica e essencial dos produtos.

Há uma série de desafios e complexidades associados ao ICMS imposto sobre agrotóxicos. A discussão acerca do impacto dos agrotóxicos, tanto na vida humana, quanto no meio ambiente, traz à tona o debate sobre a aplicação da seletividade.

Para muitos, aplicar a seletividade sobre sua tributação de pesticidas é uma forma de frear o uso indiscriminado dos defensivos. Sendo os agrotóxicos insumos

essenciais para o setor agrícola, como conciliar a necessidade de tributação com o princípio da seletividade? Como isso afeta o agronegócio no Brasil?

Através da contextualização histórica, apontando a relevância do agronegócio no Brasil e das leis que possibilitam a efetiva e segura aplicação dos agrotóxicos no país, analisa-se se é possível manter a produção atual sem o uso de agrotóxicos e quais os impactos da aplicação da seletividade.

Diante desse cenário, este trabalho pretende aprofundar-se na análise da tributação seletiva de agrotóxicos no Brasil, considerando suas implicações legais, econômicas e ambientais. Além disso, buscará identificar possíveis soluções que conciliem a necessidade de arrecadação tributária com a promoção da sustentabilidade e a proteção do agronegócio brasileiro.

Ao final deste estudo, dá-se com as considerações finais, no qual espera-se oferecer uma visão abrangente sobre a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos, contribuindo para um debate informado e a tomada de decisões que promovam o desenvolvimento do Brasil, sem negligenciar os princípios fundamentais da justiça fiscal.

2 OS TRIBUTOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O sistema tributário é uma parte fundamental da estrutura legal de um país, uma vez que estabelece as regras e os princípios que disciplinam a arrecadação de tributos para financiar o gerenciamento do Estado. Ele não é apenas uma ferramenta para a coleta de recursos financeiros, mas também desempenha um papel crucial na organização funcional do governo. Com base nele, se refletem os valores e os objetivos do país, bem como a forma como o mesmo busca atender as necessidades e demandas da sociedade.

O conjunto de normas tributárias que regem um país precisa ser justo e equitativo, garantindo que os cidadãos contribuam de maneira proporcional às suas capacidades financeiras. Complexos e essenciais, os tributos permeiam todo o funcionamento de uma sociedade justa e democrática. Ricardo Alexandre discorre sobre o tema da seguinte forma:

A aplicação aos impostos "sempre que possível" decorre do entendimento de que todos os impostos incidem sobre alguma manifestação de riqueza do contribuinte (auferir renda, ser proprietário, importar, transmitir bens). Manifestada riqueza, aparece a solidariedade social compulsoriamente imposta: o Estado, por lei, obriga o particular a entregar-lhe parte da riqueza, parte esta que será redistribuída para toda a sociedade por meio das atividades estatais. Por conseguinte, considera-se justo que cada pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades, visto que quem mais tem renda, quem mais possui, quem mais importa, quem, enfim, mais manifesta riqueza, tem uma possibilidade maior de contribuir com a sociedade sem comprometer sua subsistência (capacidade contributiva).¹

A complexidade e a diversidade do sistema tributário nacional são inegáveis e demandam uma análise minuciosa para se compreender a tributação no Brasil. O País possui uma vasta gama de tributos, cada um com suas peculiaridades, o que torna o sistema tributário brasileiro uma verdadeira teia de normas, leis e regulamentações fiscais.

Inserido na Constituição Federal de 1988, dos artigos 145 ao 162, é possível observar um descritivo abrangente a respeito do tema. Apesar dessas diretrizes

¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 147-148. Ebook.

constarem na Lei máxima do País, a Constituição Federal não cria os tributos, mas, sim, designa a competência para que as entidades federativas possam instituí-los.

As leis ordinárias são as principais fontes normativas dos tributos, sede de particularidades Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, onde estão baseadas em competências, como já descrito, fornecidas pela Constituição. É desta forma que se elaboram as leis que irão criar e cobrar os tributos destinados à União, aos Estados e à Unidade Federativa. Paulo de Barros Carvalho explica que:

[...] a geografia das normas tributárias deve ser encontrada entre unidades situadas nos diversos patamares do ordenamento posto, tais como Constituição Federal, leis complementares, leis delegadas, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e assim também em atos normativos de estatura infralegal, como os decretos do Executivo.²

Quanto à amarração normativa deste compilado de leis, pode-se elencar o descritivo no Artigo 146 da Constituição Federal de 1988, conforme descreve Paulo de Barros Carvalho:

Institui o art. 146 da Constituição Federal de 1988 que cabe à lei complementar três funções: 1ª) dispor sobre conflitos de competências entre as entidades tributantes; 2ª) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3ª) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.³

A apresentação do artigo 146 é típico do teor mencionado no Código Tributário Nacional, onde este, por sua vez, elenca quais as matérias precisam criar fusão através das leis complementares, normas gerais de tributação, bem como os seus demais incisos. Isto significa dizer que as regras definidas para dirimir estes conflitos tanto de competência, quanto de ordem tributária, estão em boa parte definidas e arraigadas no Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, o sistema tributário nacional não é apenas um conjunto de regras tributárias desconexas, mas sim uma parte integrante do sistema jurídico global de um país. Ele é cuidadosamente construído para organizar os elementos constitutivos do Estado, que, por sua vez, nada mais são do que a própria Constituição.

² Carvalho, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 57. Ebook.

³ Carvalho, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 268. Ebook.

Em suma, o sistema tributário é composto por um conjunto de regras, princípios e normas que regulam a arrecadação de tributos em uma determinada jurisdição. Segundo a Doutrina preleciona, é possível compreender como conceito básico, segundo esclarece Kiyoshi Harada:

Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.⁴

Esses princípios são interdependentes e harmoniosos, o que significa que eles trabalham em conjunto para criar uma estrutura coerente e justa para a tributação do País. Deste modo, o Sistema Tributário Nacional compreende o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a instituição, cobrança, arrecadação e partilha de tributos. Essa estrutura é regulamentada principalmente pela Constituição Federal, que estabelece a competência tributária, limitações ao poder de tributar e a repartição das receitas. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN) trata das normas gerais de Direito Tributário, definindo conceitos fundamentais, como o que é um tributo, por exemplo, e estabelecendo princípios e regras que orientam a aplicação das normas tributárias no Brasil. Danilo Vieira Vilela afirma:

Não seria possível se falar em autonomia política e administrativa caso tais entes não gozassem de autonomia financeira, garantida pela Constituição de acordo com a discriminação de rendas estabelecida de forma a abranger tanto a atribuição de competência tributária (partilha do poder tributário) e a repartição das receitas tributárias.⁵

Assim, o Sistema Tributário Nacional é a base legal que organiza e regulamenta a tributação no país, influenciando todos os aspectos relacionados à arrecadação de recursos pelo Estado.

A capacidade de autonomia financeira garantida pela Constituição, por meio da discriminação de rendas e da organização do Sistema Tributário Nacional, torna-se essencial para a validação política e administrativa dos entes federativos. É ela quem permite que estados e municípios tenham recursos para exercer suas competências e prestar serviços públicos à população de forma eficiente.

⁴ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 357. Ebook.

⁵ VILELA, Danili Vieira. **Direito Financeiro**. 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 235. Ebook.

Para se compreender a dimensão do Sistema Tributário Nacional, é imprescindível conhecermos o conceito de tributo, suas características e classificações.

1.2 OS TRIBUTOS: CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES

O recolhimento do tributo é um dos pilares do sistema tributário de qualquer nação, representando uma importante fonte de receita para o Estado e desempenhando um papel central na organização e no funcionamento de uma sociedade. Para compreender plenamente esse conceito, é necessário adentrar nas suas nuances e elementos essenciais que o compõem.

O Código Tributário Nacional de 1966, aprovado pela Lei nº 5.172/1966, normatiza nos artigos 3º ao 5º, trazendo a conceituação legal e a classificação dos tributos:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Em sua essência, o tributo pode ser definido como uma prestação pecuniária compulsória, ou seja, um pagamento em dinheiro que os cidadãos e as empresas são obrigados a realizar, obedecendo sempre as normas estabelecidas pelo Estado. Essa obrigatoriedade é um dos elementos distintivos do tributo, diferenciando-o de outras formas de contribuição voluntária ou contratos privados.

O tributo é cobrado pelo Estado com o propósito de financiar as atividades governamentais, tais como a prestação de serviços públicos, a infraestrutura, a segurança, a saúde e a educação. Ele desempenha um papel vital na manutenção e no desenvolvimento da sociedade, permitindo que o Estado cumpra suas funções e promova o bem-estar da população. Valcir Gassen e Marcos Aurélio Pereira Valadão, salientam que:

Poderá o Estado instituir tributos quando este realiza em benefício do contribuinte certas atividades como prestar um serviço ao contribuinte ou de fiscalização e controle de atividades dos particulares (poder de polícia). Esta

não é uma característica presente em todos os sistemas tributários, como se pode constatar, a título de exemplo, considerando o Brasil.⁶

Para que uma prestação seja considerada um tributo, deve atender a certos critérios. Primeiramente, deve ser imposta por lei, ou seja, a sua criação e a sua cobrança devem ser devidamente autorizadas por um ato normativo legal. Para mais, a prestação deve ser compulsória, não dependendo da vontade do contribuinte.

Outro elemento fundamental na definição de tributo é a ausência de contraprestação direta e específica por parte do Estado. Isso significa que, em regra, o contribuinte não deve receber um serviço, um bem ou uma vantagem específica em troca do pagamento do tributo, exceção essa feita às taxas. Com o pagamento de taxas, quita-se um valor para receber algum serviço em troca.

Assim, a relação entre o pagamento do tributo e os benefícios gerais proporcionados pelo Estado é indireta e não está vinculada a um contrato específico. Se o Estado recolhe impostos, indiretamente a população é beneficiada. Inversamente, se o deixa de angariar, através do pagamento dos tributos por parte da população, a cadeia se rompe e, inevitavelmente, prestações deixam de serem cumpridas.

No contexto do sistema tributário, os tributos podem se desdobrar em diversas categorias, como impostos, taxas e contribuições de melhoria. Cada uma delas possui características e finalidades específicas, mas todas compartilham a natureza compulsória e o propósito de financiar o Estado.

Pode-se compreender então que o conceito de tributo abrange uma prestação pecuniária compulsória imposta por lei, sem contraprestação direta e específica por parte do Estado, com o propósito de financiar as atividades governamentais. Esse conceito é essencial para a compreensão do sistema tributário e da relação entre o Estado e os cidadãos, desempenhando um papel crucial na organização e no funcionamento de uma sociedade moderna.

A diversidade de tributos e a divisão de competências entre as esferas governamentais geram uma complexa rede de obrigações fiscais para empresas e

⁶ GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Tributação nos Estados Unidos e no Brasil: estudo comparativo da matriz tributária (atualizado com a Reforma Tributária Trump). São Paulo: Almedina, 2020. Ebook.

cidadãos. Cada tributo tem suas próprias alíquotas, bases de cálculo e regras de incidência, o que torna a conformidade tributária uma tarefa desafiadora para contribuintes e profissionais da área contábil e jurídica. É crucial, assim, que os contribuintes e profissionais da área lidem de maneira eficaz com as diferentes alíquotas, bases de cálculo e regras de incidência que caracterizam o sistema tributário.

Tão logo, a classificação dos tributos é uma parte importantíssima da teoria e da prática tributária, pois ajuda a compreender a natureza e as características dos impostos, além de suas implicações para os contribuintes e a economia como um todo.

Entre as várias formas de classificação, uma das mais essenciais é a distinção entre tributos diretos e indiretos, bem como entre o contribuinte de fato e o contribuinte de direito. Essas categorias lançam luz sobre como os tributos são aplicados e quem efetivamente suporta o ônus fiscal.

Os tributos diretos são aqueles cujo ônus financeiro recai diretamente sobre o contribuinte que os paga. Isso significa que a pessoa ou a empresa que está legalmente obrigada a realizar o pagamento do tributo é também a que suporta o peso econômico da carga tributária. Os tributos diretos são geralmente calculados com base na capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, levando em consideração sua renda, patrimônio ou lucro. Assim, afirma Vittório Cassone:

Direto é o imposto que assim se caracteriza quando, numa só pessoa, reúnem-se as condições de contribuinte de direito (aquele que é responsável pela obrigação tributária) e contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do imposto).⁷

Um exemplo clássico de tributo direto é o Imposto de Renda (IR), que incide sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Nesse caso, a pessoa ou a empresa que recebe o rendimento é a mesma que paga o imposto diretamente ao governo.

Por outro lado, os tributos indiretos são aqueles em que o ônus financeiro é repassado para terceiros, ou seja, o contribuinte de direito não é necessariamente o que suporta, efetivamente, o peso do tributo. Em vez disso, o tributo é incluído no

⁷ Cassone, Vittório. **Direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p 47. Ebook.

preço de produtos ou serviços e é repassado ao consumidor final. Vittorio Cassone continua a esclarecer:

Indireto é o imposto que comporta, na operação, dualidade de pessoas: contribuinte de direito (aquele que é responsável pelo pagamento do tributo – também denominado de sujeito passivo direto); e contribuinte de fato (aquele que suporta o ônus do tributo – também denominado de sujeito passivo indireto).⁸

Um exemplo clássico de tributo indireto é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). As empresas que vendem produtos são as contribuintes de direito desse imposto, mas o custo é repassado aos consumidores por meio do aumento dos preços dos produtos.

Seguindo essa linha, outra distinção importante para o deslinde desta pesquisa é conhecer a distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. Essa diferença é um ponto de extrema relevância no que tange à assimetria entre os contribuintes, e está relacionada à forma como o ônus financeiro dos tributos é efetivamente suportado.

O contribuinte de direito é aquele que, de acordo com a lei, deve realizar o pagamento do tributo. Ele é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, como a entrega das declarações e o pagamento dos impostos.

Entretanto, o contribuinte de fato é aquele que, na prática, suporta o ônus econômico do tributo, mesmo que não seja o contribuinte de direito. Isso ocorre quando o ônus do tributo é repassado para terceiros, como no caso dos tributos indiretos, em que o consumidor final acaba arcando com o custo do imposto embutido no preço dos produtos ou serviços.

Essa distinção é importante porque, em muitos casos, o contribuinte de fato não tem a mesma capacidade de negociação ou de planejamento tributário que o contribuinte de direito. Portanto, entender quem suporta, efetivamente, o ônus dos tributos é essencial para avaliar o impacto fiscal nas diferentes partes envolvidas em uma transação.

Desta forma, a classificação dos tributos em diretos e indiretos, bem como a distinção entre contribuinte de fato e contribuinte de direito, são conceitos fundamentais no estudo e na prática do direito tributário. Essas categorias ajudam a

⁸ Cassone, Vittorio. **Direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 47. Ebook.

compreender como os tributos afetam os agentes econômicos e a sociedade em geral, sendo essenciais para uma análise abrangente de todo o sistema que o compõe.

Contribuindo para um entendimento efetivo do sistema, faz-se necessário ainda elencarmos alguns apontamentos sobre a hipótese de incidência, o fato gerador e a obrigação tributária, haja vista que fazem parte da estrutura normativa delineada no Código Tributário Nacional, e, por consequência, permitem aos entes estatais instituírem e cobrarem os tributos no país.

No Brasil, assim como em muitos países, os três conceitos são essenciais para definir os termos e obrigações utilizados no direito tributário. Entretanto, tanto a nomenclatura, quanto a interpretação dos mesmos podem variar para os doutrinadores e também na jurisprudência.

A hipótese da incidência tributária é definida como previsão legal e abstrata, de uma situação que, quando verificada de fato, é capaz de gerar o nascimento da obrigação. Desta forma, ela se torna o ponto de partida para a identificação do descritivo quanto à sua necessidade e momento em que um tributo precisa surgir e, efetivamente, ser pago. Assim, pode-se entender a hipótese de incidência como a previsão descrita e fundamentada, que determina a possibilidade legal do nascimento da obrigação tributária uma vez ocorrida no mundo concreto. Cristiano Carvalho explica:

Para que isso seja possível, é necessário que haja, por óbvio, regra disponível para a situação fática. A regra aplicável usualmente é uma regra geral e abstrata, o que significa uma hipótese de incidência, que conota situações fáticas de possível ocorrência e um consequente que estabelece os sujeitos de direito em relação jurídica. É abstrata porque a hipótese demarca possíveis eventos no mundo que interessam ao legislador como implicadores de efeitos jurídicos.⁹

Seguindo a linha, o fato gerador está intimamente relacionado às hipóteses de incidência. O mesmo caracteriza o acontecimento concreto e faz com que a obrigação tributária se converta em exigível. Portanto, o fato gerador é a situação ou evento real que se encaixa na hipótese de incidência e que, ao ocorrer, desencadeia a obrigação

⁹ CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018, p. 249. Ebook.

de pagar um tributo. No contexto brasileiro, do Código Tributário Nacional (CTN), pode-se extrair dois artigos para ampliarmos o entendimento:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A hipótese de incidência descreve, de forma abstrata, as condições e critérios que podem levar à cobrança de um tributo, enquanto o fato gerador é a concretização dessas condições na prática.

Ao se deparar com as pesquisas sobre os institutos, é possível encontrar várias definições e conceitos. Há autores que afirmam não existir necessidade de distinção entre hipótese de incidência tributária e fato gerador, como Sacha Calmon Navarro¹⁰, que prefere utilizar apenas a expressão fato gerador. Em contrapartida, Hugo de Brito Machado¹¹ prefere promover a diferença entre estas categorias para uma melhor interpretação e aplicação do Direito Tributário.

No que se refere aos fatores de hipótese de incidência e fato gerador, conforme expressa Tathiane Piscitelli:

Reitere-se a impertinência da expressão "fato gerador" como mencionado no capítulo anterior, trata-se de termo equívoco, porque ora é utilizado para definir a conduta abstratamente prevista na norma apta a gerar a constituição da relação jurídica tributária, ora refere-se ao comportamento concretamente realizado pelo sujeito passivo. Fiquemos, portanto, com "hipótese de incidência" para definir tal conduta em abstrato e "fato jurídico tributário" nos casos em que a referência for ao acontecimento concreto, formalizado em linguagem competente.¹²

¹⁰ SCHREIBER, Rafael. Diferenças entre fato gerador e hipótese de incidência e a possibilidade de tributação de atos ilícitos. in: **APET**. disponível em: <https://apet.org.br/artigos/diferencas-entre-fato-gerador-e-hipotese-de-incidencia-e-a-possibilidade-de-tributacao-de-atos-ilicitos/> . Acesso em 06 de outubro 2023;

¹¹ SCHREIBER, Rafael, **Diferenças entre fato gerador e hipótese de incidência e a possibilidade de tributação de atos ilícitos – APET**. in: APET. disponível em: <https://apet.org.br/artigos/diferencas-entre-fato-gerador-e-hipotese-de-incidencia-e-a-possibilidade-de-tributacao-de-atos-ilicitos/> . Acesso em 06 de outubro de 2023;

¹² PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. in: APET. disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direitotributario-ed-2022/1734145464> . Acesso em 28 de setembro de 2023.

Sob a ótica acadêmica, emprega-se o tratamento distinto entre as expressões fato gerador e hipótese de incidência, sendo o fato gerador a concretização efetiva da situação, e a hipótese de incidência a descrição abstrata com previsibilidade na lei.

Por conseguinte, a obrigação tributária trata-se do núcleo central do direito tributário e se descreve ao vínculo jurídico entre um sujeito passivo, o próprio contribuinte, e o Estado, em razão do pagamento de um tributo. Isso quer dizer que a obrigação tributária nada mais é do que o dever legal quanto ao pagamento do tributo imposto. Seu surgimento acontece quando do surgimento do fato gerador e da responsabilidade de pagamento do mesmo.

A obrigação tributária pode ser principal, referente ao pagamento do tributo em si, ou ainda, acessória, relacionada ao cumprimento de obrigações formais, como a entrega de declarações fiscais.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 113, § 1º, normatizava:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação tributária principal está relacionada ao pagamento do montante devido ao fisco, que por sua vez, foi criado pelo fato gerador. Portanto, está diretamente conectada à hipótese de incidência e de acordo com a legislação tributária. Quando a previsão da hipótese de incidência acaba por efetivar o fato gerador, a obrigação tributária principal surge, tornando-a exigível.

Quanto à obrigação acessória, pode-se extrair também do Código Tributário Nacional (CTN), o conceito do artigo 113, § 2º e 3º:

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que tange à obrigação tributária acessória, esta é considerada uma obrigação de natureza administrativa, e não envolve o pagamento do tributo em si, mas, sim, o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Estas, por sua vez, estão relacionadas ao fornecimento de informações, documentos,

registros contábeis e outras obrigações de natureza declaratória ou documental que auxiliam a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Os tributos, componentes essenciais da arrecadação pública, podem ser divididos em cinco espécies, sendo elas os impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições especiais e impostos. Neste texto, concentra-se a atenção exclusivamente nos impostos, uma vez que são de particular relevância para o tema em estudo.

1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO CONTEXTO DA FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE

A Constituição Brasileira, a partir de seu preâmbulo, elabora uma definição clara e assertiva quanto ao entendimento do que se pode considerar como função social do Estado. Nela está descrito que o Estado Democrático, visa:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Partindo desse conceito e dessa premissa tão completa, entendem-se os tributos, que são a principal fonte de renda do Estado, como um elemento fundamental para gerir educação, saúde e serviços essenciais para a manutenção, bem-estar e fortalecimento de uma sociedade.

Por outro lado, em muito, a tributação é, muitas vezes, encarada como mero instrumento de arrecadação. Diferente do conceito dos discursos inflamados sobre o uso excessivo da arrecadação da máquina pública, não há de se considerar os tributos uma forma de enriquecimento de um Estado soberano, mas, sim, a garantia do exercício de financiamento e promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Os tributos nada mais são do que forma de contribuição compulsória que recai sobre os ombros das empresas e da sociedade como um todo, baseadas prioritariamente nas atividades econômicas desempenhadas e nas rendas individuais. Apesar de duramente criticada, ela é o alicerce que sustenta o funcionamento do

Estado, e viabiliza a prestação de serviços públicos que beneficiam a todos os membros da sociedade.

Antes de qualquer outra ideia, os tributos precisam ser compreendidos em sua totalidade pelo real fundamento a que se destinam: financiamento de bens e serviços públicos, e instrumento de intervenção do Estado junto a sua função social. Assim, o tributo vai além da simples arrecadação de recursos. Ele também implica em uma gestão eficiente e transparente do montante arrecadado, garantindo que sejam aplicados os recursos de forma adequada na melhoria da qualidade de vida da população.

A questão social acerca dos tributos vem, principalmente, da premissa de que os mesmos foram criados do povo, para o povo. A tributação não pode alçar outra pretensão senão o bem-estar social.

A compreensão da função social dos tributos, vem contribuir significativamente para a contextualização da discussão sobre os princípios e práticas tributárias relacionadas à fiscalidade e à extrafiscalidade. Os temas convergem para a compreensão mais abrangente do papel dos tributos na sociedade e na economia.

Assim, a fiscalidade relaciona-se a um conjunto de princípios, normas e práticas ligadas às arrecadações do Estado, mediante tributação. É a capacidade do Estado de tributar, sejam cidadãos ou empresas, de acordo com sua capacidade, garantindo a justa distribuição da carga tributária.

Partindo dessa premissa, extrai-se do descrito na Constituição Federal de 1988, o § 1º do art. 145, que estabelece:

[...] sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Deste modo, a fiscalidade trata principalmente da obtenção de recursos financeiros para financiar o governo e suas políticas públicas. Andressa Guimarães Fernandes contextualiza:

Fiscalidade é o termo usado para designar característica a um tributo quando sua finalidade é principalmente arrecadatória, procurando o Estado tão

somente abastecer os cofres públicos a fim de financiar suas atividades constitucionalmente estabelecidas.¹³

Contrapondo a isso, a extrafiscalidade pode ser compreendida como uma abordagem mais ampla da tributação, muito além da simples arrecadação de receitas. Nela faz-se o uso de instrumentos sob os tributos, com objetivos superiores à mera obtenção de recursos financeiros. A extrafiscalidade permite que os tributos sejam utilizados como instrumentos de políticas econômicas e sociais, visando não apenas a arrecadação, mas também a promoção de objetivos específicos, como incentivar a produção de determinados setores, desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, e promover a igualdade social. Andressa Guimarães Fernandes continua:

[...] a extrafiscalidade é característica da tributação moderna, na qual se utiliza o tributo como mecanismo de intervenção na economia, para incentivar ou desestimular atividades e para reduzir as desigualdades sociais e regionais.¹⁴

Com a utilização dos mecanismos de extrafiscalidade é possível alcançar objetivos não apenas fiscais, como o controle da inflação, por exemplo, ou até mesmo, o estímulo de uma determinada atividade econômica.

Enquanto a fiscalidade fica voltada à arrecadação de recursos para o cumprimento do seu objetivo social por parte do Estado, a extrafiscalidade interpela a utilização dos tributos como instrumentos para alcançar objetivos econômicos, sociais ou regulatórios.

Assim, a relação entre a função social do tributo, fiscalidade e extrafiscalidade é essencial para a construção de um sistema tributário equitativo e eficaz, capaz de atender às necessidades da sociedade e do Estado.

¹³ FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento**. Editora Blucher, 2018, p. 322. Ebook.

¹⁴ FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento**. Editora Blucher, 2018, p. 322. E-book.

3 O ICMS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.4 NOÇÕES INICIAIS SOBRE O ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conhecido como ICMS, é uma das principais fontes de receita dos estados e do Distrito Federal no Brasil. Sua complexidade e abrangência o tornam um dos tributos mais estudados e debatidos no campo do direito tributário. Aqui, aborda-se diversas facetas do ICMS, desde sua hipótese de incidência até as isenções, buscando fornecer uma visão abrangente e contextualizada deste imposto.

Como já abordado, o sistema tributário brasileiro é composto por tributos federais, estaduais e municipais, que exercem competências tributárias distintas. Os tributos federais são regulamentados pela União e incluem, por exemplo, o Imposto de Renda e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Os tributos estaduais, por sua vez, são regulados pelos Estados e abrangem o ICMS, que é o foco deste estudo, entre outros. Já os tributos municipais, como o Imposto sobre Serviços (ISS), são de competência exclusiva dos mesmos. Sacha Calmon Navarro Coêlho explica:

Em primeiro lugar, verifica-se que várias são as pessoas políticas exercentes do poder de tributar e, pois, titulares de competências impositivas: a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Entre eles será repartido o poder de tributar. Todos recebem diretamente da Constituição, expressão da vontade geral, as suas respectivas parcelas de competência e, exercendo-as, obtêm as receitas necessárias à consecução dos fins institucionais em função dos quais existem (discriminação de rendas tributárias). O poder de tributar originariamente uno por vontade do povo (Estado Democrático de Direito) é dividido entre as pessoas políticas que formam a Federação.¹⁵

No entorno do sistema tributário nacional existe uma classificação dos tributos, essa ordem é dividida sobre renda, patrimônio e consumo. Desta forma, o sistema torna-se um conjunto complexo de impostos e contribuições que o governo utiliza para financiar suas atividades e programas.

¹⁵ Coêlho, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 71. Ebook.

Os tributos são classificados em diferentes categorias com base no que estão incidindo. No caso do ICMS, estão inseridos no patamar de tributos sobre o consumo. Isso significa que esse imposto é aplicado a bens e serviços que são consumidos no país, à medida que são adquiridos e circulam ao longo da cadeia produtiva.

A ideia central por trás dessa classificação é que o ICMS é a cobrança quando os produtos são comprados e utilizados pelos consumidores. Isso pode ocorrer em diversas etapas da produção e distribuição de mercadorias, desde a fabricação até a venda final ao consumidor. O ICMS é repassado ao longo dessa cadeia produtiva, e o valor do imposto é incorporado ao preço do produto ou serviço, afetando, assim, o custo final para o consumidor.

Essa abordagem de tributação sobre o consumo visa garantir que os recursos para financiar o governo sejam obtidos de forma mais equitativa, uma vez que as pessoas que consomem mais acabam contribuindo mais para a arrecadação de impostos. Além disso, sendo o ICMS uma importante fonte de receita para os Estados brasileiros, para o financiamento de políticas públicas e investimentos em infraestrutura, é preciso compreender a sua essência e destinação. Valcir Gassen e Marcos Aurélio Pereira Valadão descrevem para o nosso entendimento:

ICMS – é o principal tributo geral e especial sobre o consumo no Brasil em termos arrecadatários. Ele é de competência dos 26 Estados e também do Distrito Federal e é corriqueiramente denominado de forma mais sucinta de “imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços” ou pelo acrônimo ICMS. Salienta-se que, em termos arrecadatários, este imposto é o principal tributo da competência dos Estados e do Distrito Federal, por outro, em termos da sua administração fiscal, é um dos tributos mais complexos do sistema tributário brasileiro.¹⁶

O ICMS, é uma peça indispensável no complexo aglomerado de tributos que compreende o sistema tributário brasileiro, desempenhando um papel de destaque nas receitas das unidades federativas. Trata-se de tributo classificado como indireto, cuja carga fiscal é transferida ao consumidor final através da inclusão no preço dos produtos e serviços prestados. O ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte e comunicação e, ainda, sobre importação de produtos estrangeiros. Quanto à tributação indireta, ensina Luís Carlos Schoueri:

¹⁶ GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil: estudo comparativo da matriz tributária**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 225. Ebook.

A tributação indireta sobre o consumo consiste, assim, na incidência jurídica em uma ou mais fases da cadeia econômica, compreendida aquela incidência como tentativa de alcançar a capacidade contributiva que se manifestará in concreto no momento do consumo. É a renda atingida no momento de seu consumo.¹⁷

O ICMS surgiu com a promulgação da Constituição de 1988, para formalizar as diretrizes, regulamentação e aplicação do imposto. Regido pelas normas impostas pela União, ele alcança maior efetividade quando norteado pelas regras específicas de cada estado, o que gera uma grande variação de legislações e alíquotas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, define que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir sobre os impostos as isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

As mercadorias submetidas à incidência deste imposto vão de alimentos à serviços de transporte, eletrodomésticos, comunicações – e, em razão dessa ampla abrangência, o ICMS é uma das maiores fontes de captação de recursos dos Estados.

A incidência do ICMS pode ser dividida em três tópicos: na circulação de mercadorias, na prestação de serviço de transporte (interestadual e intermunicipal) e na prestação de serviço de comunicação.

Outro ponto importante a ser mencionado acerca do ICMS é a forma de regimento que traz complexidade tanto na sua aplicação, quanto ao entendimento de cada ente federativo onde ele se aplica. Cabe à legislação estadual de cada estado, a criação e a definição quantitativa do ICMS, observando que este será sempre não-cumulativo, podendo ser seletivo, em função da sua essencialidade.

O ICMS refere-se a uma forma importante e essencial de arrecadação para os Estados, pois é um imposto que afeta direta e indiretamente a maioria dos cidadãos brasileiros nas suas mais variadas aquisições. Assim, sua incidência recai sobre a maioria das compras, vendas, transporte e prestação de serviços que ocorrem no país.

¹⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, [s.p.]. Ebook.

Deste modo, ao realizar qualquer tipo de compra, o consumidor, muitas vezes sem conhecimento efetivo, paga o ICMS, que está incluso no valor da mercadoria. Sem perceber indiretamente, todos os consumidores arcam com o ônus tributário, na condição de contribuinte de fato.

Uma das características mais marcantes do ICMS é a sua não cumulatividade. Isso significa que o imposto pago nas etapas anteriores da cadeia de produção é compensado nas etapas seguintes, de modo que o valor final do tributo incide apenas sobre o valor adicionado em cada fase. Essa não cumulatividade visa evitar a bitributação e tornar o sistema mais justo e equitativo. A Constituição Federal de 1988 condiciona o tema em seu artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Neste sentido, é importante mencionar que a não cumulatividade é tratada como um princípio. Paulo de Barros Carvalho leciona:

O princípio da não cumulatividade é do tipo limite objetivo: impõe técnica segundo a qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e de industrialização de produtos.¹⁸

A ideia por trás do princípio da não cumulatividade é a de que o ICMS precisa ser neutro e não prejudicar a competitividade das empresas, não encarecendo os produtos ou serviços ao longo da cadeia produtiva. Roque Antônio Carraza, elucida o tema explicando que:

O montante de ICMS recolhido em cada operação mercantil ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação transforma-se num crédito fiscal, que será deduzido do quantum de imposto a pagar quando da prática de novas operações mercantis ou prestações de serviços, por novos comerciantes ou industriais. Ressaltamos, neste passo, que tal montante só tem uma vocação: servir - como expressivamente dizia Cléber Giardino - de moeda de pagamento do ICMS. A imagem é oportuna, já que a quantia em dinheiro que o contribuinte deve desembolsar, à guisa de ICMS, é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o *quantum debeatur*, e o subtraendo, o total dos créditos acumulados nas operações mercantis (ou nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) anteriores. Em suma, na apuração do total

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 229. Ebook.

de ICMS a recolher, compensa-se "o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (CF, art. 155, § 2º, I).¹⁹

Em outras palavras, o imposto deve incidir apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva, evitando a cumulatividade, ou seja, a repetição do imposto sobre o mesmo valor em várias fases da produção e comercialização de mercadorias ou serviços, que os valores, em seu princípio limite objetivo, pretende satisfazer.

Em linhas gerais, a hipótese de incidência do ICMS abrange tanto mercadorias quanto serviços, o que significa que ele é aplicável a uma ampla gama de transações comerciais e prestação de serviços em todo o território brasileiro. No caso das mercadorias, a hipótese de incidência se configura quando ocorre a circulação de bens tangíveis, ou seja, produtos físicos, dentro do território nacional. Isso abrange desde a fabricação, importação, até a comercialização desses produtos. O ICMS é devido nas diversas etapas dessa cadeia de circulação de mercadorias.

Quanto aos serviços, a hipótese de incidência do ICMS ocorre quando há a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, comunicação e, em alguns casos, serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações. Assim, o ICMS é aplicado a serviços que envolvem a movimentação de pessoas ou informações em âmbito regional e nacional.

Deste modo, a hipótese de incidência do ICMS abrange um amplo espectro de atividades econômicas, abarcando tanto a circulação de mercadorias quanto a prestação de serviços, desempenhando um papel essencial na arrecadação de tributos e no funcionamento do sistema fiscal brasileiro. Portanto, é crucial compreender e cumprir as obrigações tributárias relacionadas ao ICMS, tanto no que diz respeito a mercadorias quanto a serviços, para garantir a conformidade fiscal e contribuir para o desenvolvimento do país.

¹⁹ CARRAZA. Roque Antônio. **Curso de direito Constitucional Tributário**. 29 ed. São Paulo. Malheiros. 2013, p. 1.109. Ebook.

Para compreender quais transações estão sujeitas ao ICMS, é fundamental ampliar o conhecimento tanto no que se refere às mercadorias, bem como dos serviços.

As mercadorias englobam produtos tangíveis, como bens de consumo, materiais, e produtos industrializados que são objeto de comércio ou troca econômica. Paulo Caliendo ensina que:

Mercadoria pode ser definida como o bem posto *in commercio*, ou seja, no mercado. Desse modo, as mercadorias são bens que possuem conteúdo econômico e estão destinados à venda, ou seja, à circulação por meio da transferência de sua propriedade.²⁰

Por outro lado, os serviços são compreendidos como atividades intangíveis prestadas por uma pessoa ou empresa a outra empresa, como transporte, comunicação, energia elétrica, entre outros. Ou seja, é uma atividade prestada por alguém, que atende a necessidade de outra pessoa ou empresa, mas não é um bem material físico. A prestação de serviços é a realização de um trabalho que foi contratado por terceiros, podendo ser pessoa física ou jurídica.

1.5 OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA INCIDÊNCIA DO ICMS

Dentre os elementos fundamentais da incidência tributária, destacam-se a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota, juntamente com a definição de quem são os contribuintes. Esses elementos juntos formam a estrutura essencial para a correta aplicação e arrecadação dos tributos em um sistema tributário.

Assim, hipótese de incidência do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é o elemento essencial que determina quando e em que condições esse imposto deve ser recolhido. A legislação tributária fornece uma descrição desse conjunto de critérios e condições que devem ser atendidos para que a obrigação de recolhimento seja cumprida.

No artigo 155, II e § 3º da Constituição Federal de 1988, em simples leitura extrai-se:

²⁰ Caliendo, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 415. E-book.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...); § 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

O referido artigo estabelece de forma clara a base da hipótese de incidência do ICMS. Conforme o inciso II, o ICMS incide sobre operações relacionadas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. O fato de as operações e prestações poderem se iniciar no exterior não exclui a incidência desse imposto, o que demonstra a amplitude de seu escopo.

No entanto, é importante observar que § 3º estabelece uma exceção. Ele proíbe a incidência de qualquer outro imposto sobre operações relacionadas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, com exceção dos impostos contidos no inciso II do caput do artigo 155 e do artigo 153, I e II da Constituição Federal. Isso significa que o ICMS é o imposto estadual específico para essas operações.

A hipótese de incidência se materializa quando ocorre a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços, desde que essas operações sejam onerosas, ou seja, envolvam pagamento ou contraprestação. Trata-se de um imposto que incide sobre o valor da operação, contribuindo significativamente para as finanças dos estados brasileiros e desempenhando um papel fundamental na tributação do comércio e dos serviços. É importante para empresários, contadores e cidadãos em geral entenderem os critérios que determinam quando o ICMS deve ser pago, a fim de cumprir suas obrigações fiscais de maneira adequada e evitar problemas legais.

Acompanhando a vertente, a base de cálculo do ICMS é o valor sobre o qual o imposto é calculado e cobrado. É um dos elementos primordiais para determinar a relação pecuniária do ICMS a ser pago em uma operação. Dependendo da tangibilidade indicada, as bases de cálculo existentes são o valor da operação e o valor da prestação de serviço.

A Constituição Federal de 1988 descreve duas normas constitucionais importantes a serem destacadas no tocante à base de cálculo do ICMS. A primeira

apontada no artigo 155, § 2º, alínea b do inciso IX, que estabelece que o ICMS incidirá sobre o valor total da operação quando as mercadorias forem fornecidas com serviços que não estejam compreendidos na competência tributária dos municípios. Com isso, pode-se reconhecer que, em certas situações, o valor do ICMS será calculado com base no montante total da operação, abrangendo tanto a mercadoria quanto os serviços relacionados:

IX - Incidirá também: b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

A segunda norma constitucional relacionada está implícita no artigo 155, § 2º, inciso XI. Ela determina que a base de cálculo do ICMS não incluirá o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação envolver produtos destinados à industrialização ou à comercialização e configure o fato gerador de ambos os impostos. Extrai-se disso a compreensão de que, em algumas situações particulares, o valor do IPI não é considerado na base de cálculo do ICMS, evitando uma dupla tributação sobre o mesmo produto industrializado. De forma tácita:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Efetivamente, essas disposições são de extrema importância para evitar a sobreposição de tributos e garantir a coerência do sistema tributário brasileiro. Sem essas regras, uma mesma operação envolvendo produtos industrializados poderia estar sujeita a dois encargos tributários distintos, o que poderia resultar em uma tributação excessiva e onerosa para as empresas e, em última instância, para os consumidores.

A definição e a aplicação adequada das bases de cálculo do ICMS são cruciais para assegurar a justiça fiscal e o correto funcionamento do sistema tributário no Brasil, garantindo que os contribuintes paguem impostos de acordo com as regras estabelecidas, sem incorrer em cobranças excessivas ou inadequadas. Essas disposições constitucionais visam trazer clareza e consistência ao complexo cenário tributário do país.

No que tange à questão sobre as alíquotas do ICMS, essas desempenham um papel central na determinação da carga tributária incidente sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços no Brasil. Essas alíquotas são a taxa ou a porcentagem que é aplicada sobre o valor da operação ou da prestação de serviço, a fim de calcular o montante do imposto a ser recolhido pelo contribuinte. Elas determinam a proporção do valor total da transação que será destinada ao pagamento do ICMS.

Como já explanado, as alíquotas são estabelecidas pelos estados e pelo Distrito Federal, pois o imposto é de competência estadual. Ou seja, cada unidade federativa tem a prerrogativa de fixar suas próprias quotas. As alíquotas do ICMS podem variar de acordo com o tipo de mercadoria ou serviço, a natureza da operação, a localização geográfica e a legislação estadual específica.

Algumas mercadorias e serviços podem ser beneficiados com percentuais mais baixos, visando estimular determinados setores da economia, enquanto outros podem ser sujeitos a uma tributação mais elevada. Além disso, há casos de isenção ou redução de alíquotas para produtos considerados essenciais, como no caso dos alimentos e medicamentos.

As fixações dos percentuais devem respeitar como regra o descrito no art 155, § 2º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que prevê:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Desta forma a regra da seletividade em função da essencialidade da mercadoria, surge como um conceito de suma importância nos cálculos das alíquotas. Com isso, cada ente federativo pode estabelecer suas próprias porcentagens, desde que respeite os limites estabelecidos pela legislação federal. Isso resulta em uma grande diversidade de alíquotas em todo o país, o que pode criar desafios para empresas que atuam em diferentes estados.

A variação das alíquotas do ICMS é uma das razões pelas quais é tão importante para as empresas manterem um controle fiscal eficiente e se manterem atualizadas sobre a legislação tributária estadual. A determinação da alíquota correta é crucial para calcular o imposto devido de maneira precisa, fazendo assim com que

os contribuintes cumpram com as obrigações fiscais de forma adequada, evitando problemas legais e fiscais.

Compreende-se melhor o tema, uma vez que é claro o entendimento de quem são os contribuintes do ICMS, ou seja, aqueles que realizam as operações sujeitas a esse imposto. Isso inclui empresas que vendem mercadorias ou prestam serviços, bem como importadores e exportadores.

A Lei Complementar nº 87/1996, denominada de Lei Kandir, estabelece no seu art. 4º quem deve contribuir com o imposto:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Como cada estado possui regras específicas para o cadastramento e a apuração do ICMS, é comum que as empresas que ultrapassem determinado faturamento sejam obrigadas a se registrar como contribuintes. Assim, a definição de quem é considerado contribuinte do ICMS pode variar de acordo com a legislação estadual.

Em geral, para ser considerado um contribuinte do ICMS, é necessário atender aos critérios de habitualidade e intuito comercial em relação às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Além disso, as regras podem variar dependendo do tipo de operação, da natureza da mercadoria ou do serviço e da localização geográfica da empresa ou do indivíduo.

Diante disso, deve a pessoa física ou jurídica que integra o polo passivo do ônus tributário e que se enquadra nas descrições da lei, obrigatoriamente cumprir o dever de pagamento do imposto.

1.6 AS ISENÇÕES NO ICMS E SUA SISTEMÁTICA DE APROVAÇÃO

Se por um lado existe a cobrança do ICMS e a determinação de quem é obrigado a pagar o imposto, por outro, muitas mercadorias e serviços são amparados por isenção total ou parcial do recolhimento.

A isenção do ICMS nada mais é do que um manejo tributário específico, que é concedido a determinadas mercadorias ou serviços submetidos à sua incidência. A isenção tanto parcial, quanto total, visa desonerar o custo tributário do mesmo, desta forma, possibilitando a redução de seu preço para o consumidor final.

Seja a isenção parcial ou total, o intuito é desenvolver um instrumento normativo utilizado como política pública de justiça fiscal por intermédio da modalidade de tributação extrafiscal, podendo ainda ser inserida por razões de ordem econômica.

Depende dos Estados e do Distrito Federal a concessão e a revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, conforme determina o artigo 155, § 2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal, que é regulada pela Lei Complementar 24/1975.

A matéria prevê que os benefícios só serão concedidos ou revogados nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, e que *“a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”*.

Tais convênios são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que é constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O CONFAZ tem por finalidade promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como colaborar com o Conselho Monetário Nacional (CMN), a fixação da política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal e a orientação às instituições financeiras

públicas estaduais (art. 1º do Regimento Interno do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97).²¹

Dito isso, é importante ressaltar que a concessão de isenção, seja ela total ou parcial, torna-se relevante na medida em que este seja um instrumento de extrema importância para que o Estado possa atingir seus objetivos, sejam eles voltados ao desenvolvimento econômico, redução das desigualdades e distribuição de rendas.

O sistema tributário brasileiro é regido por uma série de princípios e diretrizes previstas na Constituição Federal de 1988. Dentre eles, inclui-se o princípio da seletividade que orienta o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no Brasil. De acordo com esse princípio, o ICMS deve ser aplicado de forma seletiva, ou seja, as alíquotas desse imposto deverão variar de acordo com a essencialidade dos produtos ou serviços tributados. À luz do tema, Osvaldo Santos de Carvalho explica:

Naquilo que diz respeito ao ICMS, comparando-se mercadorias e serviços e a seletividade em função da essencialidade, o princípio da seletividade – se incluso na legislação ordinária – exige que o ônus econômico do imposto recaia sobre as mercadorias ou serviços, na razão direta de sua superfluidade e na razão inversa de sua necessidade, tomando-se como baliza a relação de consumo, sobretudo, popular.²²

O princípio da seletividade vem para trazer à tona as discussões sobre as questões da essencialidade, ou seja, quais produtos são essenciais para a vida humana. Quanto mais fundamental seja o produto para a existência da vida, mais a essencialidade será aplicada. De forma prática, quanto mais precioso o bem for, menos carga tributária sobre ele incidirá.

O Princípio da Seletividade, que incide sobre o ICMS, encontra-se normatizado no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, trazendo de forma tácita a explicação quanto a possibilidade da implementação da seletividade em virtude de

²¹REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. **Convênio ICMS 133/1997**. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV133_97. Acesso em: 30 abr. 2022

²² CARVALHO, Osvaldo Santos de. **ICMS - Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/278/edicao-1/icms---imposto-estadual-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias>. Acesso em 25 de outubro 2023.

sua essencialidade no tocante a sua incidência sobre as mercadorias e serviços, nestes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II- Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...]

III- poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Em outras palavras, o princípio da seletividade busca aplicar alíquotas mais baixas para produtos considerados de suma importância e alíquotas mais elevadas para produtos supérfluos ou de luxo. Esse princípio tem como finalidade promover a justiça fiscal, reduzindo a carga tributária sobre bens e serviços essenciais para a população e aumentando a tributação sobre produtos considerados não essenciais.

A compreensão desse cenário é crucial para uma abordagem aprofundada da aplicação do princípio da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos. Para entender a aplicação da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos, é importante compreender o contexto amplo do sistema tributário nacional.

4 A SELETIVIDADE DO ICMS PARA AGROTÓXICOS SOB A ÓTICA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

1.7 CONTEXTUALIZAÇÃO DO AGRONEGÓCIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PAÍS

A agricultura é a maior invenção da humanidade, disso não há dúvidas. O famoso engenheiro agrônomo e biólogo estadunidense, Norman Ernest Borlaug afirma que “Todo o resto pode esperar, a agricultura não pode”. Refletindo sobre essa frase e suas resultantes, adentra-se na esfera de uma das temáticas mais discutidas nas últimas décadas.

Nos dias atuais, onde o capital tange a importância do debate sobre a fome em um planeta de 8 bilhões de bocas, as verdadeiras guerras se constroem no entorno de um núcleo básico: a economia.

Na divisão dos setores econômicos de um país, pode-se elencar três categorias principais sendo elas: o setor primário, secundário e terciário, que dispensam maiores esclarecimentos. Na agricultura, sempre se depositou a maior concentração do caráter primário, englobando atividades relacionadas à exploração e a produção de recursos naturais e agrícolas.

No lixo acumulado à entrada das cavernas, ou das moradas primitivas [...] caíram as primeiras sementes ou pedaços de tubérculos que a população de coletores arrancará das matas e campos nativos, que, ainda tal como a natureza prodigalizou, serviam de fonte básica de nutrição para a humanidade primitiva. Caíram, germinaram e cresceram, tornando-se plantas adultas. Associadas às que possivelmente ali já moravam, em razão do seu valor mágico, aquelas, como estas, integraram-se na qualidade de antropófitas, que jamais faltariam no derredor da vivência das sociedades nascentes[...].²³

No entanto, a origem real da agricultura ocorreu muito antes dessa discussão, durante o período neolítico, e se estendeu de 10.000 a.C. até de 3.000 a.C. Nesse período, predominava o princípio do extrativismo, onde, na grande maioria das vezes, as mulheres ficavam em suas casas cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos,

²³ SCHMIDT, C. B. **Técnicas agrícolas primitivas e tradicionais**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, Departamento de Assuntos Culturais, 1976, p. 92

enquanto os homens saíam para caçar. Esse modelo de sociedade possibilitou às genitoras que observassem cautelosamente as vegetações que se desenvolviam no entorno de suas comunidades e assim, ampliarem de forma instintiva um conhecimento básico da agricultura dos locais onde viviam.

Assim, surgiu a primeira revolução agrícola no mundo, um período significativo da história da humanidade, onde ocorreram mudanças fundamentais no modo de vida das sociedades. Durante este período originou-se as primeiras técnicas para o cultivo de plantas e domesticação de animais. O movimento foi a principal causa para a redução do deslocamento sistemático das populações que, em busca água e alimento, alternavam de tempos em tempos o local de suas moradias. A prática nômade adotada na época pelas civilizações, sejam elas caçadoras e coletoras de alimentos, revolucionou o marco entre a transição das organizações sociais, ora de caçadores-coletores, para sociedades efetivamente agrícolas.

Com o conhecimento adquirido pelas longas observações femininas feitas na época, aliados a alguns métodos tecnológicos primitivos de produção, a agricultura desenvolveu-se de forma gradual. As pessoas passaram a cultivar plantas domesticadas: como trigo, cevada, arroz, legumes e tubérculos. Além disso, houve também uma domesticação de animais, como ovelhas, cabras, porcos e gado. Isso permitiu que as comunidades controlassem de forma mais consistente seu fornecimento de alimentos, ao invés de dependerem exclusivamente da caça e da coleta.

No período mesolítico o homem passa a criar hábitos mais sedentários e desenvolve algumas técnicas agrícolas que possibilitaram uma produção mais abundante, dando origem às trocas comerciais e, criando assim, uma atividade econômica rentável ligada aos modelos agrícolas da época.

Os excedentes, ou seja, as sobras dos cultivos, além de serem moeda de troca para outros insumos, serviam também como segurança alimentar, caso o cultivo fosse prejudicado por fatores naturais, como por exemplo as secas, excesso de chuvas ou ataque de pragas. Desta forma, a agricultura surgiu deixando de lado seu modelo de simples extrativismo temporário, tornando-se um elemento fundamental para a constituição e manutenção da sociedade.

Na cidade antiga da Mesopotâmia, situada entre os rios Tigre e Eufrates, surgiu a primeira civilização da história, e a agricultura era baseada nos vales férteis das margens dos dois Rios que a banhavam. Observações feitas na época, demonstraram que a fertilidade do solo naquela região influenciava de maneira positiva o aumento da produção das culturas desenvolvidas no local.

Além destes apontamentos, técnicas de hidráulica como a construção de diques e barragens, visavam buscar o armazenamento da água, que serviria em épocas de escassez de chuvas, promovendo a irrigação das lavouras, garantindo assim, as colheitas e driblando as intempéries climáticas da região.

Nesta mesma perspectiva, no Egito antigo (2635 a.c.), a prática da agricultura também era a atividade econômica mais importante. Seguindo os mesmos moldes, a agricultura também era desenvolvida às margens do rio Nilo, haja visto que a irrigação abundante garantia bons índices de fertilidades, uma vez que havia sedimentação de matéria orgânica no local e a garantia de nutrientes essenciais para um bom desenvolvimento.

Além disso, a agricultura promovida próxima aos rios era a garantia de solos férteis e água em abundâncias, elementos essenciais para o crescimento vegetal. Marcel Mazoyer, discorre sobre o tema:

Graças a essas barragens, a superfície irrigável foi aumentada em mais de 1.400.000 ha. Ao abrigo da cheia, os terrenos preparados para irrigação puderam ser cultivados em todas as estações do ano. Fora a cana-de-açúcar e as hortas-pomares ainda pouco extensas, essa superfície foi primeiro destinada aos cultivos irrigados de verão, principalmente ao algodão, mas também aos cereais (arroz no centro do delta, milho e sorgo) que começaram a substituir a cevada e o trigo na alimentação.²⁴

Os primeiros modelos de agricultura rudimentar foram registrados na chamada Crescente Fértil, uma área que compreende a região atual do Egito até os países ao redor do Golfo Pérsico, há cerca de 10.000 anos. Agricultores da época utilizavam arados puxados por bois como um dos principais instrumentos de trabalho, causando, desta forma, a desestruturação do solo, melhorando o desenvolvimento radicular das plantas e aumentando suas produções por área, diagnosticadas pelas sobras que ocorriam safra a safra.

²⁴ Mazoyer, Marcel. **História das agriculturas no mundo**: do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Editora UNESP; Brasília/ DF: NEAD, 2010, p. 208.

Neste período, surgiram as organizações comunitárias, ou seja, a revolução urbana nas civilizações, reorganizando em condados no seu entorno os sistemas produtivos de grãos e as criações de animais.

Até a Era das Grandes Navegações, entre o século XV e XVII, a agricultura manteve-se in loco, predominantemente em suas civilizações primitivas e desenvolvendo o entorno das economias regionais. Com a advento das navegações, o desenvolvimento agrícola sofreu um salto. Os povos europeus disseminaram diferentes cultivos pelo mundo, por meio do sistema agrícola “plantation”.

Este, nada mais era, que um modelo de produção agrícola fundamentado na monocultura, que consistia no plantio de uma única espécie durante as safras subsequentes, com o objetivo principal de exportação desses produtos e a utilização de grandes latifúndios, com a mão de obra escrava. O método foi muito utilizado na Brasil colônia com o plantio da cana de açúcar.

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, com a substituição da mão de obra pelas máquinas, que otimizaram os rendimentos e diminuíram os custos de produção, foi possível uma adequação no espaço geográfico no meio rural, o que ajudou a implementar a mecanização agrícola, proporcionando aumentar a produção e na produtividade por área.

Esta transformação se concretizou a partir do estudo e do fornecimento de insumos da indústria para a agricultura, tais como maquinários, fertilizantes e defensivos agrícolas. Marcela Mazoyer discorre:

No século XVIII, ela continuou a se estender pela Inglaterra, ao mesmo tempo que a primeira revolução industrial alcançava as regiões mineiras e siderúrgicas, e começou a se propagar na França, na Alemanha e nos países escandinavos. Enfim, no século XIX, desenvolveu-se plenamente em todas as regiões industrializadas do noroeste da Europa. A primeira revolução agrícola e a primeira revolução industrial progrediram juntas. Marcharam no mesmo passo, pois na sua essência estavam ligadas.²⁵

O surgimento gradual de técnicas e ferramentas destinadas ao controle da produção agrícola, possibilitou a minimização e, em alguns casos, até a eliminação dos empecilhos naturais, como os fatores climáticos. O relevo, as proximidades dos cursos d'água e qualidade do solo, a irrigação e controle de pragas trouxe ao ser

²⁵ Mazoyer, Marcel. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília/DF: NEAD, 2010, p. 382.

humano uma maior autonomia para a produção de uma infinidade de gêneros agrícolas.

A Revolução Verde no século XX, introduziu técnicas que permitiram um aumento em larga escala da produção de grãos e cereais, diminuindo a necessidade de alimento em várias regiões da Ásia, África e América Latina. Tudo isso, em virtude da característica produtiva da região, além do fato das populações serem menores nestes continentes, muito embora haja ainda a persistência da fome, uma vez que a sua presença não se deve somente pela falta de alimentos. Marcela Mazoyer descreve:

Baseada na seleção de variedades com bom rendimento potencial de arroz, milho, trigo, soja e de outras grandes culturas de exportação, baseada também numa ampla utilização de fertilizantes químicos, dos produtos de tratamento e, eventualmente, em um eficaz controle da água de irrigação e da drenagem, a revolução verde foi adotada pelos agricultores que eram capazes de adquirir esses novos meios de produção e nas regiões favorecidas, onde era possível de rentabilizá-los.²⁶

A Revolução Verde se iniciou em meados dos anos 60. Nessa época, muitos artefatos do pós-guerra foram adaptados para serem utilizados em nível de mundo na agricultura. Um exemplo clássico são os tanques sucateados, que foram protótipos de tratores, bem como alguns produtos químicos utilizados em guerra, conhecidos como os precursores dos defensivos agrícolas que são utilizados nos dias de hoje. Castillo Toledo explana seu conhecimento sobre a temática:

A modernização agrícola da segunda metade do século XX foi um fenômeno de proporções planetárias. Conhecida genericamente como paradigma da Revolução Verde, suas principais características podem ser resumidas na renovação da base técnica produtiva através do uso de insumos químicos (fertilizantes e agrotóxicos), maquinário agrícola e sementes híbridas de alto rendimento (pacotes tecnológicos aplicados a diversas partes do mundo). Dentre as implicações da adoção e difusão espacial dessa prática, podemos destacar o aumento da produtividade e dos custos de produção, o avanço de monoculturas sobre a pequena agricultura familiar, financeirização das atividades agrícolas, agravamento de danos ambientais (erosão, contaminação do solo e da água) e maior participação de grandes corporações em diversas etapas da cadeia produtiva.²⁷

²⁶ Mazoyer, Marcel. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília/DF: NEAD, 2010, p. 28.

²⁷ Toledo, M.; Castillo, R. **Política territorial de grandes empresas do agronegócio no Brasil: os casos da soja e da laranja**. Revista Geografia, 34(1), 2009, p. 46-47.

Embora a Revolução Verde seja muito criticada pelos impactos ambientais, em virtude dos grandes volumes de terras desmatados para que se pudesse deixar as áreas aptas à agricultura, é inegável a sua importância para o desenvolvimento do agronegócio.

Ela proporcionou a ampliação das melhorias tecnológicas no campo tais como a biotecnologia, plantio direto e a incorporação das informações geográficas no sistema de produção agropecuária, o que intensificou e melhorou significativamente a produtividade.

1.8 A AGRICULTURA NO BRASIL E O USO DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS

No Brasil, a técnica de plantio utilizada pelos nativos era a coivara. Tratava-se de um método de agricultura bastante rudimentar que utilizava o fogo para limpeza da terra, seguido do plantio manual, onde as sementes eram lançadas na terra, para que germinassem. Muito embora utilizada por longo tempo, a técnica era altamente destrutiva e prejudicava o ecossistema como um todo, causando inúmeros prejuízos ecológicos.

Em 1500, com a chegada dos portugueses, a agricultura brasileira teve um imenso avanço no cultivo de grãos e criação de animais, principalmente na pecuária que atualmente é baseada em espécies implementadas aqui naquela época, e que dificilmente seriam encontradas em terras tupiniquins antes da chegada dos colonizadores. Ao trazer frango, gado, cavalo, ovinos e caprinos, além de espécies de porcos já domesticados, os europeus proporcionaram uma mudança radical para os nativos brasileiros. Francisco José Becker Reifschneider, (p.13), nos ensina:

A vocação agrícola do Brasil foi registrada desde o seu descobrimento em 1500. A formação da agricultura brasileira deveu-se sobretudo à ação dos colonizadores, que trouxeram espécies animais e vegetais e que souberam, juntamente com os povos aqui existentes ou que aqui foram forçados a trabalhar, desenvolver uma riquíssima atividade agro produtiva nesta região tropical.²⁸

²⁸ Reifschneider, Francisco José Becker. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília/DF: Embrapa. Informação Tecnológica, 2010, p. 13.

A agricultura brasileira teve início na região nordeste no século XVI, através das capitanias hereditárias que foram uma forma de administração territorial no Brasil durante o período colonial. A cana de açúcar foi a principal cultura desenvolvida nesse período, e era baseada na monocultura e mão de obra escrava, alocada para grandes latifúndios “plantation”. Naquela época, a região ficava restrita ao cultivo de cana e algumas culturas destinadas para subsistência da população da região.

A cafeicultura do Brasil no século XVIII, representou uma nova fase econômica no país, assim é notável que a história da agricultura no país está intimamente ligada ao desenvolvimento do café, momento esse onde o desenvolvimento da cultura colocou a nação pela primeira vez no status de exportador, e com grande importância mundial na comercialização do produto.

Até a chamada segunda revolução agrícola, em meados do século XX, a agricultura brasileira era bastante diferente do que se vê nos dias de hoje. Naquela época, apesar de já existirem monoculturas como café e cana de açúcar, também eram cultivados produtos para o abastecimento local. Eram desenvolvidas atividades de plantio diversificado e baseadas em gêneros de primeira necessidade, como arroz, feijão, milho, legumes e outros.

Desde o seu descobrimento, o Brasil possui um prospecto de ser um país extrativista, ou seja, com uma forte aptidão em ser um Estado predestinado a se encaixar como uma economia primária.

A partir do século XIX o café se tornou o principal ativo de exportação brasileira gerando fortunas, movimentando o comércio, inclusive influenciando a política no país. Em 1929 ocorreu a grande depressão, que acabou atingindo o Brasil que baseava significativamente sua economia nas exportações do café. Sendo os Estados Unidos seu maior comprador do produto, tão logo a depressão afetou seu principal comprador, a importação diminuiu e o preço do café brasileiro caiu, obrigando o governo brasileiro na época a comprar e queimar toneladas de café.

Daquele momento em diante, observou a necessidade de uma maior diversificação na economia do agronegócio e, desta forma, iniciaram os cultivos de novas culturas, conseqüentemente, permitindo a valorização de outras commodities.

A migração de pessoas das áreas rurais para as áreas urbanas, influenciou no aumento considerável da urbanização no país. Atrelado a isso, novas exigências no

sentido quanto a matérias primas inovadoras, impulsionaram o aumento desses recentes cultivos. Um exemplo foi a expansão do plantio de algodão no Brasil. Porém somente em 1940 essas mudanças se tornaram efetivas.

Apesar de historicamente possuir vocação agrária, com ciclos de cana de açúcar no período de colonização, passando também pelo período do café no Brasil império, o país precisou passar por uma revolução tecnológica na segunda metade do século XX para se tornar a potência que é hoje no agronegócio.

Por ser um país de tamanho territorial exuberante e com sua característica tropical, era uma questão de tempo até o reconhecimento do seu potencial agrícola. Assim, ao longo dos anos, o Brasil deixou de produzir para sobrevivência, para passar a desenvolver uma atividade econômica.

No final dos anos 60 e início da década de 70, muitas das tecnologias agrícolas desenvolvidas no mundo, desembarcaram também por aqui. Nessa época, essas tecnologias eram importadas de maneira grosseira e simplesmente distribuídas em todo o país como cópia fiel dos outros países.

Ainda no final da década de 60, foi criada a empresa brasileira de pesquisa agropecuária, a EMBRAPA, que nasceu com missão de desenvolver tecnologias para a agricultura e pecuária brasileira através de uma cooperação com o Japão. Naquela época, a produção se concentrava no sul e sudeste brasileiro.

O Brasil como quinto maior país do mundo em extensão territorial possuía enormes quantidades de terras que até então eram subutilizadas e localizadas no cerrado, abrangendo as regiões do centro oeste e nordeste.

Os estados como Mato Grosso, Goiás e oeste nordestino eram até então grandes potenciais desperdiçados, por não contar com terras aptas para agricultura. Deste modo, a EMBRAPA criou o programa de desenvolvimento do cerrado com o objetivo de implementar tecnologias que tornassem as terras do local aptas para agricultura.

A iniciativa definiu três frentes de trabalho. Na primeira delas, surgiram novas espécies de plantas adaptadas à região, criando sementes boas para serem cultivadas no local. A segunda, desenvolveu a fertilidade do solo e sistemas de adubação e correção, levando em consideração que melhorar a fertilidade é

fundamental para aumentar a produtividade das culturas. Desta forma, foram implementadas técnicas e práticas, tornando-o mais propício ao crescimento das plantas. A terceira e última iniciativa, foi a mecanização do trabalho, pois as gigantescas e planas áreas eram campos perfeitos para o uso de máquinas agrícolas de grande porte. Todas essas iniciativas realizadas propiciaram com que a região se tornasse apta para a plantação de culturas como soja, milho, feijão e algodão.

Mas, além de todas as pesquisas na área, faltava um elemento essencial: pessoas interessadas em habitar a região. A mesma era carente de infraestrutura básica como estradas adequadas e saúde básica. A região centro oeste era um verdadeiro campo a ser desbravado, e contava com terras extremamente baratas.

Ao longo dos meses, migrantes de outras regiões, em especial a região sul do país, passaram a se interessar pelas terras. Muitos venderam suas propriedades nas cidades onde nasceram e com o dinheiro adquiriram grandes extensões de terras no cerrado. A missão não era das mais fáceis, pois essas pessoas tiveram que começar do zero em uma região que não contava com o mínimo de estrutura necessária para se viver.

Com o passar do tempo, o local passou a ser o maior produtor de grãos do país, aumentando sua produtividade e trazendo tecnologias, máquinas e sistemas agrícolas promissores. A elevação da capacidade brasileira de produção de grãos permitiu também que a pecuária se tornasse mais forte, com os rebanhos bovinos, suínos e de frangos se espalhando pelo Brasil, para serem criados e exportados para todo o mundo.

Além do cerrado, outras regiões também seguiram desenvolvendo grande importância no agro brasileiro. A região sul, por sua vez, produz mais de 80% do trigo nacional e o estado de São Paulo desenvolve praticamente todas as culturas, com destaque para a cana de açúcar. Em Minas Gerais e Espírito Santo tem-se a maior produção de café do mundo, e a região nordeste, mais especificamente a região do Matopiba, se torna também a cada ano, um local mais relevante na participação da cultura, aumentando sua produtividade.

É sabido que as experiências tecnológicas até serem adaptadas com suas especificidades para cada região, exigem muito tempo. As melhorias não acontecem até que uma determinada região tenha tecnologia de produção própria, e isso

demanda uma evolução natural através do tempo e incentivo científico. Mas, ao longo de mais de vinte anos o país foi uma grande estação de pesquisa, gerando dados experimentais oriundos de ensaios produzidos por empresas públicas e privadas.

O Brasil é atualmente conhecido como um dos maiores “celeiros” do mundo²⁹, com potencial de produção de alimentos em escala mundial³⁰. O passar dos anos e a história, têm mostrado que o Brasil é hoje potência mundial no agronegócio e, por inúmeros fatores, movimenta massivamente a economia do país.

O emaranhado de pesquisas feitas ao longo de anos, deu ao Brasil a capacidade inicial de entender características únicas de produção em um país com um clima muito específico. Foi nesse momento que surgiu o entendimento da tropicalização agrícola brasileira.

Com um clima tropical intenso, o sistema agrícola brasileiro se torna único, com uma peculiaridade muito própria e com elementos produtivos variados, haja visto que a dinâmica produtiva neste sistema requer uma adaptação na maneira de produção.

Suas tecnologias precisam ser adaptáveis, com sistemas produtivos variados e manejos das culturas. Além disso, é necessária a utilização de variedades, híbridos e defensivos agrícolas em virtude das pragas existentes no país. Tanto a produção de alimentos que vão direto para a mesa do consumidor, como no mercado de commodities, o uso de defensivos agrícolas é visto como uma necessidade por parte dos produtores.

Quando se fala de pragas agrícolas como ácaros, insetos, fungos, ervas daninhas e bactérias, apesar de todas as medidas de manejo que são utilizadas nos dias atuais, esses ainda são responsáveis por cerca de 40% dos danos na agricultura. De uma maneira geral, uma das alternativas para que haja uma diminuição desses danos é a utilização dos agrotóxicos ou seus sinônimos, como produtos fitossanitários, defensivos agrícolas ou pesticidas, os quais são compostos por substâncias químicas,

²⁹ THE ECONOMIST. **The miracle of the cerrado: Brazil has revolutionized its own farms. Can it do the same for others.** Aug 26th, 2010. Disponível em: <https://www.economist.com/briefing/2010/08/26/the-miracle-of-the-cerrado>. Acesso em: 18 maio 2022;

³⁰ CONTINI, E.; MARTHA JUNIOR, G. B. **Brazilian agriculture, its productivity and change. Bertebos Conference on “Food security and the futures of farms: 2020 and toward 2050”.** Falkenberg: Royal Swedish Academy of Agriculture and Forestry, August 29-31, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/108636185/Brazilian-Agriculture-Its-Productivity-and-Change>. Acesso em: 18 maio 2022.

ou então, até mesmo os produtos fitossanitários biológicos compostos por microrganismo ou macroorganismos.

Os agrotóxicos são popularmente conhecidos por suas funções no combate e prevenção de pragas. Através do uso de produtos como herbicidas, pesticidas e inseticidas, é possível gerir de forma controlada, a produção agrícola. Os agrotóxicos são capazes de evitar ações danosas às plantas, aumentar a produtividade e diminuir o tempo de colheita. Seus benefícios são amplamente conhecidos e não é difícil encontrar uma pacificação quanto ao entendimento de seu uso, visto que para produção em larga escala, ele se torna essencial.

No tocante ao consumo desses insumos, especialmente os químicos, em virtude do grande potencial nacional, o Brasil é considerado o maior mercado de potencial para utilização de agrotóxicos. Diversos ensaios no campo apontam que a descontinuação da utilização dos defensivos agrícolas, reduziria a produção do país em torno de 50%.

A principal Lei que institui as normas sobre o uso de agrotóxicos no âmbito nacional é a Lei nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002. Por se tratar de uma lei constituída com uma proximidade muito grande à Constituição, ela contém uma série de orientações com padrões constitucionais em seu interior. Ali é possível ver enquadrado no mesmo processo normativo de procedimentos químicos, físicos e biológicos de controle de pragas. Ou seja, ela dispõe sobre a mesma regra tanto para produtos biológicos como para químicos, que possuem riscos totalmente diferentes de utilização. Isso faz com que os produtos biológicos sofram regras altamente rigorosas e rígidas que são desenvolvidas, acima de tudo, para controlar produtos químicos.

São estes dispositivos legais que discorrem sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos e seus componentes afins, como se pode observar do trecho abaixo retirado da referida Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e

beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Da mesma maneira, a CIDASC (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina), instituiu seu decreto lei, e reforça a ideia nos atos legais, conforme se observa abaixo:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: IV – agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; V – agrotóxicos e afins de uso agrícola: produtos destinados ao tratamento fitossanitário nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na silvicultura, bem como substâncias desfolhantes, dessecantes, estimuladoras, inibidoras de crescimento e semioquímicos registrados nos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura e meio ambiente.³¹

Pode-se classificar os agrotóxicos em agrícolas, que são aqueles destinados à produção, seja ela massiva ou de pequenas propriedades, e os não agrícolas, que são os utilizados na preservação da flora nativa, dos ecossistemas e ambientes hídricos e os destinados ao uso em indústrias, domicílios, tratamentos de água e campanhas.

O funcionamento dos agrotóxicos é distinto de formas químicas e bioquímicas. Os mesmos atuam internamente nas células das plantas daninhas, insetos ou fungos/bactérias, atuando diretamente nas cadeias de formação energética, ou da respiração, entre outros processos bioquímicos que ocorrem nos organismos. O foco principal do princípio ativo dos agrotóxicos é causar algum desarranjo nestes sistemas

³¹SANTA CATARINA. CIDASC, DECRETO Nº 1.331, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, disponível em https://www.cidasc.sc.gov.br/fiscalizacao/files/2020/12/Decreto-Estadual-de-Agrot%C3%B3xicos-1331_2017-alterado-pelo-decreto-1.037_2020-DOE_21422.pdf Acessado em 13 de novembro de 2023.

produtores de energia e criar um colapso interno nas células ocasionando a morte das plantas dos invasores.

Deste modo, a seletividade dos agrotóxicos é de suma importância em sua classificação, e torna-se significativo explicar que, um inseticida, por exemplo, é selecionado para sua indicação. Ou seja, inseticidas para insetos sugadores não irão controlar os mastigadores, valendo assim a utilização, neste caso, de um herbicida, que acaba controlando uma gama muito maior de ervas daninhas enquanto outra não causaria efeitos. É o caminho utilizado para o uso dos herbicidas que eliminam gramíneas (folhas estreitas) e não ervas (folhas largas).

Agronomicamente, no que abrangem os quesitos técnicos, os agrotóxicos são formulações químicas de princípios ativos, que quando utilizados sobre uma determinada planta, inseto ou uma fitopatologia, promoverão a eliminação de seres vivos nocivos.

Em contrapartida, sabe-se que o uso de agrotóxicos pode ser nocivo à vida e ao ecossistema. Sua utilização é altamente complexa, uma vez que não se pode dimensionar os efeitos danosos a longo prazo. Deste modo, a utilização inadequada dos agrotóxicos é um tema que vem despertando atenção crescente da sociedade civil e dos ativistas, tendo em vista suas consequências para a saúde humana e o risco de degradação do meio ambiente.

Estas tecnologias foram, ao longo dos anos, sendo adaptadas, com o surgimento de novas moléculas, ou seja, os princípios ativos, sendo a seletividade e maior assertividade dos agrotóxicos, objetos de pesquisa intensa a fim alcançar seu objetivo principal, qual seja, a eliminação das pragas sem causar danos ao ecossistema que se mantém em seu entorno.

O Brasil, é um dos únicos países do mundo que ainda trata esses produtos com a nomenclatura de defensivos ou agrotóxicos. As novas nomenclaturas têm trabalhado com o termo pesticidas ou praguicidas, ou seja, produtos utilizados para o controle dessas pragas, seja uma planta, vírus, fungos ou insetos, e que trazem algum dano econômico para a produção vegetal. As novas legislações devem chamá-los de produtos fitossanitários. Já o termo pesticidas trata-se de um nome mais globalizado.

Nosso país é um dos grandes consumidores desses produtos, isso pois, trata-se de um país continental de uma agricultura de clima tropical, fator que aumenta a incidência dos problemas causados por pragas e doenças.

Quando se enxerga o Brasil como um celeiro agrícola de produção e que hoje produz cerca de 24% de toda comida do planeta, há de se avaliar que existe uma carência ou uma demanda dessas pragas. Com isso, faz-se necessário a utilização desses produtos.

Porém, quando se faz o cálculo de utilização por área plantada, ou seja, por hectare, tem-se ações ou alternativas de produção, energia limpa ou verde que propiciam a geração desses produtos em larga escala. E por isso, é tão relevante a discussão sobre a seletividade dos agrotóxicos na produção em massa, especialmente no país.

Entretanto, a maneira mais adequada de expressar consumo, é quando se compara a quantidade de princípio ativo do produto por unidade de área ou por unidade de produção, visto que, o Brasil está no ranking dos 50 países em que mais produzem no mundo.³²

Desde a pecuária até grãos, a Legislação brasileira, uma das mais rigorosas para a liberação de produtos, demorou mais de 30 anos para a liberar o uso dos defensivos menos danosos.

Ainda assim, existem muitos desafios para o setor do agro, principalmente na infraestrutura, com melhorias das estradas para facilitar o escoamento, investimento em ferrovias, que têm sido anunciadas, prometendo fazer com que o custo de produção caia e se torne mais atraente do que os concorrentes, como EUA e Argentina. Através de pesquisa, empreendedorismo e muito trabalho, o agronegócio brasileiro supera todos os dias os desafios e é hoje motivo de orgulho mundial.

Contudo, quando se discorre sobre os efeitos colaterais dos agrotóxicos utilizados nas lavouras, bem como seus efeitos no ambiente, há de se destacar que,

³² O AGRO NO BRASIL E NO MUNDO: UMA SÍNTESE DO PERÍODO DE 2000 A 2020. In: **O AGRO NO BRASIL E NO MUNDO: UMA SÍNTESE DO PERÍODO DE 2000 A 2020**. [S. l.], 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo>. Acesso em: 13 novembro 2023.

desde que utilizados de maneira adequada, são seguros e trazem inúmeros benefícios para a produção agrícola.

Sabe-se que o modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos pode gerar grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional). São caracterizadas por efeitos como irritação da pele e olhos, coceira, cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, convulsões e morte.

Já as intoxicações crônicas podem afetar toda a população, pois são decorrentes da exposição múltipla aos agrotóxicos, isto é, da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.³³

Ademais, do pontos de vista dos níveis de toxidade, os agrotóxicos são organizados como: a) herbicidas: servem para o controle de ervas daninhas - exclusiva para eliminar plantas; b) inseticidas: servem para o controle de insetos, - exclusivo controle de insetos, bem como todas as etapas de crescimentos dos mesmos; c) fungicidas: servem para o exclusivo controle de fitopatógenos, ou seja, fungos que atacam as plantas; d) bactericidas: servem para o exclusivo controle de bactérias que causam distúrbios metabólicos nas plantas.

Quanto à classificação de cada um dos agrotóxicos, são divididos em classes como:

- a) Classe I - extremamente tóxica (faixa vermelha);
- b) classe II - altamente tóxica (faixa amarela);
- c) classe III - medianamente tóxica (faixa azul);

³³ **Organograma do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA).** Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/infograficos/organograma-do-instituto-nacional-de-cancer-jose-alencar-gomes-da-silva> . Acesso em 18 de maio de 2022.

d) Classe IV - pouco tóxica (faixa verde).³⁴

Neste contexto, referidas classificações servem de parâmetro para identificar o grau de toxidez e periculosidade que cada químico representa para os seres humanos, animais e meio ambiente.

Nessa linha, seguindo uma ordem lógica de raciocínio, a questão a ser enfrentada é se há possibilidade de manter a produtividade com menos agrotóxicos.

Quando se abordou o desenvolvimento agrícola brasileiro, observou-se que vários modelos de cadeias produtivas foram importados de outros países. Este modelo adaptativo não obteve sucesso em sua totalidade, pois a tecnologia veio de outros países, como por exemplo os Estados Unidos, onde o clima e a diversidade de flora e fauna são infinitamente diferentes da do Brasil.

O método produtivo agrícola brasileiro foi desenvolvido ao longo dos anos, sendo hoje basicamente conduzido e norteado pela pesquisa estritamente nacional. O termo “não é fácil produzir no Brasil” é verdadeiro; o Brasil possui uma agricultura totalmente tropicalizada, ou seja, o país possui a possibilidade de plantar e colher o ano todo e, de certa forma, torna-se um grande potencial produtivo. Mas, é preciso entender também que essa diversidade causa problemas muito maiores no quesito de controle de pragas.

Para ficar claro, é possível utilizar como um exemplo os Estados Unidos da América (EUA), onde o frio é altamente intenso, com formação de neve na grande maioria das áreas agrícolas do país. Este tipo de evento elimina totalmente muitas pragas existentes nos ecossistemas, basicamente zerando as pragas remanescentes da safra anterior, evitando, desta forma, as chances de resistências biológicas das pragas. Assim, todas as vezes o agricultor inicia a safra basicamente com baixa taxa de incidências de pragas.

Enquanto isso, no Brasil, o clima tropicalizado e com temperaturas mais elevadas acaba mantendo as incidências de populações de pragas mais altas, fazendo com que as populações se mantenham o ano todo. Então, é inviável produzir

³⁴ BRASIL, **Ministério da Saúde**. PORTARIA Nº 03, de janeiro de 1992, Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1/1992/prt0003_16_01_1992.html acessado em 06 de novembro de 2023.

agricultura de alta performance no Brasil sem a utilização de agrotóxico, pois as altas populações de pragas causam perdas desde as fases iniciais.

Deste modo, é impraticável que o produtor de agronegócio local tenha o mesmo desempenho sem o uso de agrotóxicos que possibilitem um maior aproveitamento das culturas sem a interferência de pragas.

O agronegócio desempenha um papel crucial na economia brasileira, sendo responsável pela produção e exportação de diversos produtos agrícolas. Trata-se hoje de um dos setores mais importantes para o desenvolvimento econômico do Brasil, e contribui maciçamente para a balança comercial do país.

Considerando, então, que o uso de agrotóxicos na produção agrícola brasileira é de suma importância, é relevante neste contexto avaliar a incidência tributária do ICMS e a possibilidade de adoção da seletividade para estes produtos.

1.9 A SELETIVIDADE DO ICMS PARA AGROTÓXICOS: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

A complexidade do sistema jurídico e sua constante adaptação às transformações sociais e econômicas demandam uma sólida estrutura de orientação para a interpretação e aplicação das leis. Nesse contexto, os princípios desempenham um papel fundamental, servindo como bússola moral e diretrizes norteadoras para a atuação dos operadores do direito. Helena Regina Costa ressalta:

Podemos dizer que os princípios jurídicos são normas de maior hierarquia autênticas sobre normas que orientam a interpretação e a aplicação das demais sinalizando seu alcance e sentido. Efetivamente, os princípios constituem normas a cuja plasticidade devem amoldar-se toda a interpretação e aplicação efetuadas no campo do Direito.³⁵

Os princípios são considerados a espinha dorsal do ordenamento jurídico, uma vez que orientam a criação, a interpretação e a aplicação das normas legais. Esses preceitos fundamentais conferem coerência e legitimidade às decisões jurídicas,

³⁵ Costa, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 89.

desempenhando um papel crucial na busca pela justiça e pela equidade em todas as áreas do direito.

A função que os princípios representam no sistema jurídico, vai além de simples diretrizes normativas, eles desempenham um papel essencial nas escolhas da sociedade que o sistema jurídico busca proteger e promover.

No cenário da tributação, os princípios como o da seletividade, conferem ao sistema fiscal uma dimensão ética, auxiliando na promoção da justiça fiscal e na busca por um sistema tributário que atenda aos interesses do bem comum.

A incumbência dos princípios no sistema jurídico, em especial no âmbito tributário, é de suma importância para a idealização de um sistema normativo coeso e justo. No caso da aplicação do princípio da seletividade ao ICMS, eles desempenham um papel de imensa relevância ao orientar as decisões dos legisladores e dos aplicadores da lei, assegurando que a tributação seja compatível com os valores e as necessidades da sociedade.

Assim, os princípios se tornam alicerces sólidos para a edificação de um sistema tributário que busque o equilíbrio entre a arrecadação necessária e a promoção do bem-estar social.

Uma das atribuições mais claras da classificação dos tributos é definir previamente suas funções. O papel, normalmente mais conhecido, é a da simples arrecadação e enriquecimento dos cofres públicos e custeio do Estado. Mas a função da tributação de impostos pode ir muito além: interesses sociais, políticos ou econômicos. E, neste contexto, utiliza-se o termo extrafiscal para definir o momento em que a tributação persegue interesses além da simples arrecadação.

Assim, a tributação extrafiscal pode ser conduzida a fim de estimular práticas sociais, econômicas e políticas que se traduzam em condutas positivas a toda a população. Roque Antônio Carraza ensina que:

Deve ser utilizado como instrumento de ordenação político-econômica, estimulando a prática de operações ou prestações havidas por úteis ou convenientes para o País e, em contrapartida, onerando outras que não atendam tão de perto ao interesse nacional.³⁶

³⁶ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 361.

E é aí que se encontra o conceito de seletividade, que nada mais é do que a possibilidade de aumento ou diminuição dos impostos conforme a capacidade contributiva do insumo.

Um exemplo muito claro, é o aumento substancial dos impostos na venda de cigarros, que, comprovadamente, possuem efeitos nocivos. Desta forma, a seletividade visa encarecer o produto a fim de inibir o uso desenfreado por parte da população. Leandro Paulsen leciona que:

A seletividade em função da essencialidade é uma forma pela qual se aplica o princípio da capacidade contributiva aos impostos indiretos, porque é possível admitir-se que, na generalidade dos casos, os produtos essenciais são indispensáveis aos indivíduos com baixa capacidade contributiva, e os produtos supérfluos são adquiridos por aqueles com maior capacidade contributiva.³⁷

No contexto tributário, o princípio da seletividade surge como um dos pilares que contribuem para a construção de um sistema fiscal mais justo e adequado às necessidades da sociedade. A seletividade consiste em tributar de forma diferenciada os produtos e serviços com base em sua essencialidade ou relevância para o bem-estar social.

O princípio da seletividade estabelece que os impostos devem ser diferenciados de acordo com a essencialidade dos bens e serviços. Ou seja, produtos considerados essenciais devem ser tributados de forma mais branda, aliviando a carga fiscal sobre itens considerados essenciais e, ao mesmo tempo, aumentando a tributação sobre produtos de luxo ou supérfluos.

O princípio da seletividade está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 155, parágrafo 2º, inciso III. Ele estabelece que o ICMS, imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços, deve ser seletivo em função da essencialidade dos produtos.

O princípio da seletividade contribui para uma tributação mais eficiente, pois incentiva o consumo de produtos essenciais e desestimula o consumo de produtos supérfluos. Além disso, promove equidade ao beneficiar a população de menor poder aquisitivo.

³⁷ PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 166.

No âmbito tributário, especificamente na aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a compreensão da função dos princípios torna-se ainda mais relevante, quando se denota alguns reflexos paralelos na aplicação efetiva do princípio onde, impostos seletivos mais baixos, acabam incentivando o aumento da produção de alguns bens considerados benéficos, como por exemplo alimentos. Em contrapartida quando a seletividade for aplicada de maneira inversa, ou seja, aumentando o tributo, este processo irá desencorajar a compra de alguns produtos.

No que diz respeito ao ICMS, a seletividade significa a tentativa de equilibrar a arrecadação, promovendo políticas públicas assertivas, onde produtos de grande relevância social, como alimentos básicos e medicamentos, são permanentemente tributados com uma alíquota menor, com objetivo que assim, passam a ser mais acessíveis à população.

No entanto, quando se trata de agrotóxicos, essa abordagem levanta questionamentos profundos sobre a proteção ambiental, a saúde pública e a sustentabilidade agrícola. De um lado tem-se a aplicação da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos como uma solução para aliviar a carga tributária sobre insumos essenciais à produção agrícola, já que os agrotóxicos desempenham um papel crucial na proteção das lavouras contra pragas e doenças, contribuindo para a manutenção da produtividade e da qualidade dos cultivos. Desta forma, reduzir a tributação desses insumos poderia beneficiar os agricultores, tornando a produção mais acessível e competitiva.

Por outro lado, essa abordagem também apresenta desafios consideráveis. Os agrotóxicos, por sua natureza química, podem apresentar riscos para a saúde, seja ela humana ou meio ambiente. A aplicação excessiva ou inadequada pode resultar em contaminação de solos, água e alimentos, além de impactos negativos na saúde dos trabalhadores rurais e da população em geral. Neste ponto, a tributação reduzida de agrotóxicos poderia incentivar o uso indiscriminado, o que levanta preocupações sobre a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental.

A proteção ambiental e a promoção da agricultura sustentável são preocupações crescentes em todo o mundo, e o Brasil não está imune a essas tendências. A tributação de agrotóxicos deve ser vista à luz dessas preocupações

mais amplas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de apoiar a agricultura e a necessidade de preservar o meio ambiente e a saúde pública. Assim, a seletividade do ICMS para agrotóxicos é, ao mesmo tempo, uma solução e um problema.

Uma abordagem mais equilibrada poderia envolver a concessão de benefícios fiscais para agrotóxicos que atendam a critérios rigorosos de segurança e sustentabilidade, incentivando a adoção de práticas agrícolas responsáveis. Isso poderia estimular a indústria de agrotóxicos a investir em produtos mais seguros e eficazes, reduzindo os impactos negativos no meio ambiente e na saúde humana.

Atinge-se nesse ponto a questão central deste estudo, ou seja, avaliar se o aumento do ICMS sobre o agrotóxico estimula a redução da sua aplicação na agricultura.

Como já abordado, a particularidade da agricultura brasileira em virtude de seu modelo topicalizado, impossibilita que se use o fator climático como um aliado no controle das pragas e doenças. Portanto, faz-se necessária a obrigatoriedade do uso de agrotóxicos para que as cadeias produtivas garantam seus resultados.

A natureza dos produtos fornecidos pelo agronegócio é de suma importância não só para a movimentação da economia, mas também para a manutenção da vida humana. O aumento dos impostos sobre os agrotóxicos refletiria incisivamente sobre o preço final dos produtos comercializados. Explica Carrazza que quanto mais suntuários ou supérfluos forem os serviços ou as mercadorias, tanto maior deverá ser a alíquota de ICMS que sobre eles incidirá. Pelo contrário, se as mercadorias ou os serviços forem de primeira necessidade, devem ser abrandadas ou, dependendo do caso, até zeradas.³⁸

Não é difícil entender a conexão sobre a essencialidade dos produtos produzidos pelo agronegócio e o aumento do custo de produção. Ruy Barbosa Nogueira afirma que a essência é aquilo que constitui a natureza das coisas, é a substância. No caso a coisa ou o produto deve ser excluído, ou incluído e normatizado em razão da sua natureza essencial e da sua finalidade.³⁹

Neste contexto, é válido afirmar que o aumento da alíquota de ICMS não

³⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 363.

³⁹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Princípio da seletividade do tributo em função da essencialidade do produto**. Revista dos Tribunais. VI. 651 – São Paulo. Jan. 1990, p. 10.

reduziria a utilização dos agrotóxicos, pois as aplicações dos mesmos, de forma controlada e responsável, são normativas técnicas e agronômicas de produção que garantem os resultados da produção e o fornecimento de matéria essencial à sobrevivência humana.

Seguindo nessa linha, importa entender se o contribuinte de fato (consumidor) será onerado com o aumento do ICMS na cadeia produtiva do agronegócio, ou seja, se o custo vai chegar na mesa do consumidor.

Para se compreender de que forma o aumento do ICMS sobre os agrotóxicos afetaria diretamente os contribuintes, é preciso entender, primeiramente, quem é ele de fato.

Como forma de se estabelecer um liame direto entre o tributo e os contribuintes de modo geral, é preciso entender que toda exigência tributária chega indiretamente ao contribuinte. Definido através do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, pode-se entender esta relação como, “contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Ou seja, o contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador sendo, portanto, responsável pelo recolhimento da obrigação principal. Como exemplo, cita-se um comércio de bebidas, que ao comercializar qualquer mercadoria, precisa que seja recolhido o ICMS.

O Tributo Direto é aquele que a pessoa que paga o tributo, não tem possibilidade de repassar o seu custo a outra pessoa. Em resumo, são impostos em que, seja pessoa física ou jurídica, o pagamento é direto, como exemplo pode-se citar o IPVA, que é um imposto estadual pago de forma direta pelo contribuinte, e que exime qualquer possibilidade de transferência de pagamento para terceiros. Neste caso, o possuidor do bem é quem suporta o valor do imposto.

O Tributo Indireto nada mais é, como o nome já diz, quando o contribuinte que o recolhe pode, de maneira indireta, transferir o ônus para terceiros. Como exemplo tem-se o ICMS, em que uma empresa comercial ou industrial recolhe o tributo, o qual é repassado ao comprador, que figura na condição de consumidor. Ou seja, o valor do imposto é embutido no preço final, que será indiretamente pago pelo consumidor.

Nos tributos indiretos, é denominado de contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que recolhe o tributo, e contribuinte de fato, o consumidor final que arca ao final com o seu custo embutido no preço. Neste caso, é a empresa que realmente reúne todos os impostos que precisam ser recolhidos e repassados ao Estado e garante o seu efetivo pagamento. Porém, é necessário frisar, que todo valor transferido como forma de tributo acaba sendo somado no custo da mercadoria e repassado ao consumidor final. O terceiro, que realmente carrega o ônus deste valor, é o contribuinte de fato.

Quando se traz para a discussão do agrotóxico e seguindo os preceitos do contribuinte, uma elevação na alíquota de ICMS desses insumos utilizados pelo agricultor, refletiria diretamente no bolso do contribuinte de fato, ou seja, de toda população, haja vista que o maior percentual da alimentação humana é oriundo da agricultura brasileira.

Concluindo, se a cadeia do agro aumenta o ICMS sobre os agrotóxicos, eleva-se o custo da produção, que ao chegar ao contribuinte direto será somado a alíquota, ao custo, e será repassado para que o consumidor final pague a conta. Desta forma, aumenta-se significativamente a cesta básica e, conseqüentemente, aumenta-se também os riscos de uma elevação do quadro da fome, pois boa parte da população nacional possui renda baixa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal entender a aplicação da seletividade do ICMS incidente sobre os agrotóxicos, a fim de buscar compreender os impactos socioeconômicos que esta modalidade pode causar.

Atribuiu-se relevância ao contexto do sistema tributário nacional, explorou-se o papel dos princípios no sistema jurídico e analisou-se a seletividade como uma ferramenta para promover a justiça fiscal. Além disso, contextualizou-se a importância do agronegócio para o país e sua relação com a tributação seletiva de agrotóxicos.

Este estudo demonstrou a complexidade e os desafios envolvidos na tributação de produtos essenciais para a agricultura, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a arrecadação de impostos e o desenvolvimento do agronegócio. Evidenciou-se que a busca por soluções que promovam o crescimento econômico sustentável e a justiça fiscal é fundamental para o futuro do Brasil.

Importante levar em conta, além do contexto legal que norteia o uso de agrotóxicos, os conceitos técnicos e o que ele representa dentro da cadeia produtiva do agronegócio. A relevância da utilização responsável de um defensivo agrícola é fator limitante, um divisor de águas que define a condição do produtor rural manter-se produzindo, ou simplesmente encerrar suas atividades.

Esse contexto aconteceria em virtude do modelo agroclimático e diversidade do ecossistema brasileiro que são favoráveis para o desenvolvimento e manutenção dos organismos biológicos como ervas daninhas, insetos e demais doenças encontradas no cultivo, que acabam atacando as lavouras e causando enormes perdas de produtividade.

A forma mais eficaz que o Estado tem hoje para captar cotas monetárias dos cidadãos e reinvestir as mesmas novamente na sociedade, são os tributos. Dentre o vasto portfólio de tributos existentes nacionalmente, um deles, o ICMS, chama a atenção em virtude da sua importância e forma como acaba causando o ônus ao contribuinte de fato.

Embutido em toda circulação de mercadorias e serviços, o ICMS é o imposto que incide, direta ou indiretamente, sobre a toda a população, ou seja, todas os

cidadãos acabam pagando este tributo, pois ele é somado ao custo de todas as mercadorias que circulam nos estabelecimentos, desde de itens eletrônicos até itens alimentícios.

É com relação a esta materialidade toda do ICMS, que algumas ações mercadológicas e comerciais são afetadas diretamente com alterações dos percentuais desta alíquota, elevando o preço do produto final. Um exemplo desta conexão, é quando se concede a isenção ou diminuição deste tipo de imposto em alguns bens, a exemplo dos automóveis, de forma que retirando o ICMS aumenta o consumo.

No que tange à seletividade e a sua prerrogativa de fazer um escalonamento de alíquotas dos impostos, conforme a essencialidade do produto ou mercadoria, o ente tributante estabelece uma tributação mais elevada sobre os não essenciais, e uma incidência menor naqueles de primeira necessidade, como os da cesta básica. Ou seja, quanto mais essencial o produto ou a mercadoria, menor a alíquota e vice e versa.

A aplicação de tributos sobre as mercadorias é um fator importante na formação de custos dos mesmos e, no caso específico do ICMS, o imposto soma-se de maneira direta na mercadoria, de modo que quem arca com o seu ônus é o consumidor final. Portanto, muito embora possa aparentar que seja razoável e necessário submeter a uma incidência maior de ICMS para os agrotóxicos, levando em consideração a sua toxicidade, visando desestimular o seu uso, a realidade demonstra que esta técnica impactará diretamente sobre o custo de produção e, por consequência, nos preços finais ao consumidor.

Assim, denota-se que a utilização de agrotóxicos na atividade agrícola é essencial para que os agricultores possam obter uma produtividade compatível a atender as necessidades de alimentação da população e, sobretudo, para que o Brasil possa consolidar a sua vocação de celeiro agrícola do mundo, com sua contribuição fundamental para o equilíbrio da balança econômica e geração de emprego e renda para o país.

De outro modo, os riscos decorrentes da utilização de agrotóxicos podem e devem ser minimizados a níveis extremamente aceitáveis quando aplicados em conformidade com as normas definidas pelos órgãos fiscalizadores, e de acordo

com as orientações dos técnicos que acompanham e monitoram a atividade agrícola no país.

A tributação dos agrotóxicos se revela como um tema de importância incontestável, uma vez que as práticas agrícolas e a produção de alimentos são fundamentais para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do Brasil. É inegável que a agricultura é um dos pilares da economia nacional, sendo responsável por uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) do país e pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe alguns instrumentos que auxiliam o Estado em sua missão de arrecadar para gerir, sendo um dos mais importantes, o princípio da seletividade. Este modelo possibilita que as alíquotas exigíveis para certas atividades, produtos ou mercadorias possam ter tributação de forma diferenciada, conforme sua essencialidade.

Deste modo, este trabalho visou discutir a aplicação do critério da seletividade tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente sobre os agrotóxicos.

Nesse contexto, a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos levanta questionamentos complexos. De um lado, há a necessidade de garantir a arrecadação de recursos para os estados, que dependem desses tributos para financiar serviços públicos. Do lado oposto, existe a preocupação com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, uma vez que o uso indiscriminado de agrotóxicos pode ter impactos negativos na saúde e no ecossistema.

Diante do que se expôs concluiu-se que restou comprovada a hipótese básica no sentido de que a discussão quanto a incidência da seletividade ao ICMS sobre agrotóxicos no Brasil é um tema bastante complexo, mas que em razão da agricultura tropicalizada do país, se torna inviável e, de certa forma, prejudicial à população.

É necessária a compreensão de que a aplicação de impostos mais onerosos, implicariam numa elevação na alíquota de ICMS dos insumos básicos para a produção agrícola, o que refletiria diretamente no bolso do contribuinte de fato.

Conclui-se então, que se a cadeia do agro eleva o ICMS sobre os

agrotóxicos, diretamente onera-se o custo da produção, que ao chegar à mesa do contribuinte direto terá somado a alíquota ao custo final dos alimentos.

Esses serão, obrigatoriamente, repassados para o consumidor na conta final, promovendo o aumento de itens de necessidade primária, como a cesta básica, que terá um custo cada vez mais elevado, conseqüentemente, aumentando também o quadro da fome no país.

Entretanto, é importante frisar que este trata-se de um tema multidisciplinar que envolve não apenas a discussão jurídica do entorno, mas a inclusão de diversos outros setores da sociedade, sejam eles econômicos ou sociais, a fim de elaborar estudos, pesquisas e aprofundamento adequado sobre esse problema tão relevante para e de interesse comum.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. PORTARIA Nº 03, de janeiro de 1992, Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003_16_01_1992.html acessado em 06 de novembro de 2023.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. CONFAZ. **Convênio ICMS 100/1997**. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. **Convênio ICMS 133/1997**. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV133_97. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Decreto nº 4.074 de 4 janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CARVALHO, A. (2019). **Tributação no Brasil: Conceitos e Princípios**. Editora Tributária.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. E-book.

CARVALHO, Osvaldo Santos de. ICMS - Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/278/edicao-1/icms--imposto-estadual-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias>. Acesso em 25 de outubro 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, Ebook.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Ebook.

CASTRO, M. (2021). **O Agronegócio Brasileiro: Impactos na Economia Nacional**. Editora Agro.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 71. Ebook.

CONVÊNIO ICMS 133/97. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV133_97 . Acesso em 13 de novembro 2023;

CONTINI, E.; MARTHA JUNIOR, G. B. **Brazilian agriculture, its productivity and change. Bertebos Conference on “Food security and the futures of farms: 2020 and toward 2050”**. Falkenberg: Royal Swedish Academy of Agriculture and Forestry, August 29-31, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/108636185/Brazilian-Agriculture-Its-Productivity-and-Change>. Acesso em: 18 maio 2022.

COSTA, Helena Regina. **Curso de Direito Tributário**. 12. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito Tributário: Teoria e Prática**. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Andressa Guimarães T. **Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento**. São Paulo, Editora Blucher, 2018. E-book.

GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Tributação nos Estados Unidos e no Brasil: estudo comparativo da matriz tributária (atualizado com a Reforma Tributária Trump). São Paulo: Almedina, 2020. Ebook.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Ebook.

INCA. **Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva**. Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos agrotóxicos. Disponível em:
<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//posicionamento-do-inca-sobre-os-agrotoxicos-06-abr-15.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

MARTINS, S. da Gandra Ives. **Curso de Direito Tributário**. 12. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Princípio da seletividade do tributo em função da essencialidade do produto. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora RT, v. 651, Jan. 1990.

O AGRO NO BRASIL E NO MUNDO: UMA SÍNTESE DO PERÍODO DE 2000 A 2020. In: **O AGRO NO BRASIL E NO MUNDO: UMA SÍNTESE DO PERÍODO DE 2000 A 2020**. [S. l.], 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/62619259/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-de-graos-e-o-maior-exportador-de-carne-bovina-do-mundo-diz-estudo> . Acesso em: 13 novembro 2023.

Organograma do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). Disponível em:
<https://www.inca.gov.br/publicacoes/infograficos/organograma-do-instituto-nacional-de-cancer-jose-alencar-gomes-da-silva> . Acesso em 18 de maio de 2022.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PISCITELLI, Tathiane. **Curso de Direito Tributário** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direitotributario-ed-2022/1734145464>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

ROCHA, J. **Sistema Tributário Brasileiro: Desafios e Perspectivas**. Editora Fiscal, 2018.

SANTA CATARINA. CIDASC. **DECRETO Nº 1.331, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em: https://www.cidasc.sc.gov.br/fiscalizacao/files/2020/12/Decreto-Estadual-de-Agrot%C3%B3xicos-1331_2017-alterado-pelo-decreto-1.037_2020-DOE_21422.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

SCHMIDT, C. B. **Técnicas agrícolas primitivas e tradicionais**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, Departamento de Assuntos Culturais, 1976, p. 92

Reifschneider, Francisco José Becker. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília/DF: Embrapa. Informação Tecnológica, 2010.

SCHREIBER, Rafael, **Diferenças entre fato gerador e hipótese de incidência e a possibilidade de tributação de atos ilícitos – APET**. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/diferencas-entre-fato-gerador-e-hipotese-de-incidencia-e-a-possibilidade-de-tributacao-de-atos-ilicitos/>. Acesso em 06 de outubro 2023;

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, R. **Princípios do Direito Tributário Brasileiro**. Editora Jurídica, 2020.

THE ECONOMIST. **The miracle of the cerrado: Brazil has revolutionized its own farms. Can it do the same for others**. Aug 26th, 2010. Disponível em: <https://www.economist.com/briefing/2010/08/26/the-miracle-of-the-cerrado>. Acesso em: 18 maio 2022.

TOLEDO, M.;Castillo, R. **Política territorial de grandes empresas do agronegócio no Brasil**: os casos da soja e da laranja. Revista Geografia, 2009, n. 34, v. 1.

VILELA, Danili Vieira. **Direito Financeiro**. 3.ed. Salvador: Juspodvm, 2021.